



# **PREVIMINAS**

## **REGULAMENTO NOVO PLANO COPASA**

**PATROCINADORA:  
COPASA – COMPANHIA DE  
SANEAMENTO DE MINAS GERAIS**

**ABRIL/2010**

# PLANO NOVO COPASA

## ÍNDICE

<b>CAPÍTULO I.....</b>	<b>4</b>
<b>DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SEUS FINS.....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO II.....</b>	<b>4</b>
<b>DAS DEFINIÇÕES.....</b>	<b>4</b>
<b>CAPÍTULO III.....</b>	<b>11</b>
<b>DOS MEMBROS DO PLANO .....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO IV .....</b>	<b>13</b>
<b>DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS .....</b>	<b>13</b>
<b>Seção I .....</b>	<b>13</b>
<b>Da Inscrição.....</b>	<b>13</b>
<b>Seção II .....</b>	<b>15</b>
<b>Do Cancelamento da Adesão e da Inscrição.....</b>	<b>15</b>
<b>CAPÍTULO V .....</b>	<b>17</b>
<b>DOS INSTITUTOS DO PLANO.....</b>	<b>17</b>
<b>Seção I .....</b>	<b>17</b>
<b>Do Autopatrocínio Parcial .....</b>	<b>17</b>
<b>Seção II .....</b>	<b>18</b>
<b>Do Autopatrocínio Total.....</b>	<b>18</b>
<b>Seção III .....</b>	<b>19</b>
<b>Do Benefício Proporcional Diferido .....</b>	<b>19</b>
<b>Seção IV .....</b>	<b>22</b>
<b>Do Resgate dos Valores Vertidos ao PLANO .....</b>	<b>22</b>
<b>Seção V .....</b>	<b>23</b>
<b>Da Portabilidade.....</b>	<b>23</b>
<b>Subseção I.....</b>	<b>23</b>
<b>Do PLANO enquanto Plano Originário.....</b>	<b>23</b>
<b>Subseção II .....</b>	<b>25</b>
<b>Do PLANO enquanto Plano Receptor .....</b>	<b>25</b>
<b>CAPÍTULO VI .....</b>	<b>26</b>
<b>DOS BENEFÍCIOS.....</b>	<b>26</b>
<b>Seção I .....</b>	<b>26</b>
<b>Das Disposições Gerais.....</b>	<b>26</b>
<b>Seção II .....</b>	<b>31</b>
<b>Do Benefício de Aposentadoria Normal .....</b>	<b>31</b>
<b>Seção III .....</b>	<b>31</b>
<b>Do Benefício de Aposentadoria Antecipada.....</b>	<b>31</b>

# PLANO NOVO COPASA

<b>Seção IV</b> .....	<b>32</b>
<b>Do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido</b> .....	<b>32</b>
<b>Seção V</b> .....	<b>33</b>
<b>Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez</b> .....	<b>33</b>
<b>Seção VI</b> .....	<b>35</b>
<b>Do Benefício de Pensão por Morte</b> .....	<b>35</b>
<b>Seção VII</b> .....	<b>37</b>
<b>Do Benefício de Auxílio de Reclusão</b> .....	<b>37</b>
<b>Seção VIII</b> .....	<b>38</b>
<b>Do Abono Anual</b> .....	<b>38</b>
<b>Seção IX</b> .....	<b>39</b>
<b>Da Forma de Pagamento e Recálculo dos Benefícios</b> .....	<b>39</b>
<b>CAPÍTULO VII</b> .....	<b>39</b>
<b>DO PLANO DE CUSTEIO</b> .....	<b>39</b>
<b>CAPÍTULO VIII</b> .....	<b>44</b>
<b>DAS CONTAS E FUNDO DO PLANO</b> .....	<b>44</b>
<b>CAPÍTULO IX</b> .....	<b>47</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES GERAIS</b> .....	<b>47</b>
<b>CAPÍTULO X</b> .....	<b>48</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS</b> .....	<b>48</b>
<b>Seção I</b> .....	<b>48</b>
<b>Da Transação dos Participantes do Plano de Origem</b> .....	<b>48</b>
<b>Seção II</b> .....	<b>50</b>
<b>Da Transação dos Assistidos do Plano de Origem</b> .....	<b>50</b>
<b>Seção III</b> .....	<b>52</b>
<b>Disposições Gerais</b> .....	<b>52</b>
<b>Seção IV</b> .....	<b>52</b>
<b>Da Inscrição dos Participantes durante o Período de Opção pela Transação</b> .....	<b>52</b>
<b>CAPÍTULO XI</b> .....	<b>52</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS</b> .....	<b>52</b>

# PLANO NOVO COPASA

## CAPÍTULO I

### DO PLANO DE BENEFÍCIOS E SEUS FINS

**Artigo 1º** - O presente Regulamento tem por finalidade estabelecer as disposições específicas referentes ao Plano de Benefícios NOVO PLANO COPASA, doravante denominado de PLANO, bem como disciplinar os direitos e obrigações dos Participantes, Participantes Fundadores, Assistidos e Patrocinadora deste Plano, no que se refere à inscrição, cancelamento e manutenção dos membros, custeio, concessão e manutenção dos benefícios e institutos nele previstos.

**Parágrafo Único** - O PLANO está estruturado sob a modalidade de Contribuição Definida, administrado pela Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais - PREVIMINAS, doravante denominada Entidade, sendo oferecido às pessoas físicas vinculadas à Companhia de Saneamento de Minas Gerais – COPASA, doravante denominada Patrocinadora, inclusive aos Participantes e Assistidos do Plano de Origem, observado o disposto no Capítulo X, que se encontrarem nessa condição na Data Efetiva, na forma da legislação em vigor, nos termos deste Regulamento, do Estatuto da Entidade e do Convênio de Adesão.

## CAPÍTULO II

### DAS DEFINIÇÕES

**Artigo 2º** - Para os efeitos deste Regulamento, os termos, expressões, palavras, abreviaturas ou siglas enumeradas a seguir, quando grafadas com a primeira letra maiúscula, terão seus significados conforme definidos neste artigo, considerando, ainda, que o masculino incluirá o feminino e vice-versa e o singular incluirá o plural e vice-versa, a menos que o contexto em que estiverem inseridas indique claramente outro sentido:

**I – Assistido:** é o Participante ou seu Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada, sendo que, neste Regulamento, sempre que citada a nomenclatura “Aposentado”, refere-se à situação exclusiva dos Participantes em gozo de benefício, não extensível aos Pensionistas;

**II - Atuário:** refere-se a pessoa física ou à jurídica legalmente habilitada como tal, responsável tecnicamente pelo PLANO, com o propósito de realizar cálculos, avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria ou assessoria atuarial correlatas;

**III - Autopatrocínio:** é o instituto que faculta ao Participante e ao Participante Fundador manter sua participação no Plano, em face da perda parcial ou total de seu Salário Efetivo, desde que assuma as contribuições devidas, inclusive as de responsabilidade da Patrocinadora, na forma disciplinada neste Regulamento;

**IV – Avaliação Atuarial:** é o instrumento específico pelo qual o Atuário calculará os compromissos individuais referentes aos benefícios concedidos e a conceder, dos Assistidos, Participantes e Participantes Fundadores, o qual deverá contemplar os dados individuais destes, bem como as hipóteses e metodologia previstas em Nota Técnica Atuarial, de forma a mensurar os recursos necessários à garantia da solvência e equilíbrio do PLANO;

## PLANO NOVO COPASA

**V - Avaliação Atuarial de Transação:** instrumento específico pelo qual o Atuário apura as obrigações individuais referentes aos Participantes e Assistidos do Plano de Origem, posicionada na Data Efetiva, que durante o Período de Opção optaram por transacionar os respectivos direitos e as obrigações individuais remanescentes do PLANO COPASA pelos do PLANO, considerando a metodologia de cálculo atuarial e hipóteses atuariais previstas no Termo de Transação.

**VI - Benefício de Renda Continuada:** ou Benefício Pleno, neste PLANO, é o benefício de caráter previdenciário concedido a partir de quando o Participante cumprir as elegibilidades previstas e requerer o benefício, pago mensalmente ao Assistido ou, depois de sua morte, se tiver optado pela reversão em pensão, aos seus Beneficiários, até o final do prazo contratado ou enquanto houver saldo na conta específica, conforme o caso, obedecidas as demais regras deste Regulamento;

**VII - Benefício de Risco:** é o benefício previdenciário do PLANO cujo início ocorre em data incerta, quando da ocorrência de eventos de invalidez, morte ou reclusão do Participante e do Participante Fundador, ou morte do Aposentado quando este fizer a opção pela reversão em pensão de seu benefício, pago aos respectivos Beneficiários, ou Beneficiários Designados ou herdeiros, conforme o caso, enquanto houver saldo na conta específica, obedecidas as demais regras deste Regulamento.

**VIII - Benefício Pleno:** é o Benefício de Aposentadoria Normal, para todos os fins deste Regulamento;

**IX - Benefício Proporcional Diferido:** é o instituto que faculta aos Participantes, em razão da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, tendo completado 3 (três) anos de vinculação ao Plano e antes de completar as condições de elegibilidade ao Benefício Pleno, conforme previsto neste Regulamento, optar por receber, em tempo futuro, o benefício decorrente desta opção;

**X – Carregamento Administrativo:** é o percentual incidente sobre as contribuições ao PLANO ou sobre o Salário Efetivo dos Participantes e benefícios dos Assistidos, ou outras bases que vierem a ser definidas, para fazer frente às despesas com a administração do PLANO, também chamada de sobrecarga administrativa, conforme vier a ser definido pelo Atuário no Plano de Custeio, obedecidas as normas vigentes;

**XI - Cessação do Vínculo Empregatício:** neste Regulamento, para o Empregado Participante do PLANO, corresponde à perda do vínculo empregatício com a respectiva Patrocinadora, sendo que, quando aplicável, será considerado o período de aviso prévio, exceto se indenizado ou dispensado seu cumprimento;

**XII - Cisão:** para os fins deste Regulamento, trata-se de procedimento amparado pela legislação previdenciária, previamente aprovado pelo Órgão Governamental competente, que consiste em segregar a massa populacional de Participantes e Assistidos existentes no Plano de Origem, bem como o respectivo patrimônio e passivo, segundo as opções livremente exercidas por estes durante o Período de Opção, objetivando a criação do PLANO COPASA SALDADO, o qual é semelhante àquele de origem, considerando as definições previamente estabelecidas para tal, conforme descritas no Termo de Cisão;

## PLANO NOVO COPASA

**XIII - Contribuição Definida:** é a modalidade na qual este PLANO está estruturado e, por consequência, os seus benefícios, caracterizada pela definição do valor do benefício apenas quando de sua concessão e pelo seu financiamento individual pelo Participante, observada a contrapartida da Patrocinadora, conforme estabelecido neste Regulamento, sendo que os benefícios têm seus valores calculados e permanentemente ajustados aos saldos das contas individuais, mantidos em favor dos Participantes e dos Assistidos, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados e os benefícios e institutos pagos;

**XIV – Convênio de Adesão:** é o instrumento formal que estabelece as condições pactuadas entre a Patrocinadora e a Entidade, e pelo qual aquela adere ao PLANO, visando facultar aos seus empregados, bem como aos Participantes e Assistidos do Plano de Origem, que estejam nessa condição na Data Efetiva, o acesso ao PLANO;

**XV - Data de Cálculo:** é a data que serve de referência para as informações utilizadas no cálculo dos benefícios, conforme definido no Capítulo VI deste Regulamento, observada ainda a metodologia constante em Nota Técnica Atuarial;

**XVI - Data de Cessação das Contribuições:** entende-se como o 1º (primeiro) dia do mês de competência para o qual não foram vertidas as contribuições para o Plano;

**XVII - Data de Início do Benefício:** expressa a data em que a partir de então é devida a concessão do benefício pelo PLANO, a qual está definida especificamente no Capítulo VI deste Regulamento;

**XVIII - Data de Opção:** entende-se, para fins da opção pelos institutos de que trata o Capítulo V, como sendo a data do requerimento formal do Extrato, protocolado pelos Participantes na Entidade;

**XIX - Data Efetiva:** significa a data de início de vigência e operacionalização do PLANO, ou a Data Efetiva do PLANO, correspondente ao primeiro dia do mês subsequente ao término do Período de Opção, observado o artigo 74 deste Regulamento, em que serão convalidadas as opções formais realizadas durante o mencionado período, inclusive as inscrições de novos Participantes que se realizarem naquele período, considerando as condições estabelecidas neste Regulamento, em especial os incisos XLV e XLVI deste artigo e, para todos os efeitos, será esta a data em que se iniciará o cômputo dos direitos e obrigações no PLANO para quem nele se inscrever ou a ele aderir;

**XX - Elegibilidade:** é o conjunto de condições necessárias a serem cumpridas pelos Participantes para a concessão do benefício a que se referir, conforme descrito neste Regulamento, desde que o requeira;

**XXI - Empregado:** para fins deste Regulamento, é todo aquele que mantém vínculo empregatício com a Patrocinadora do PLANO, sendo equiparáveis a estes os gerentes, os diretores, os conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Patrocinadora;

## PLANO NOVO COPASA

**XXII - Entidade:** é a entidade fechada de previdência complementar administradora do PLANO, neste caso a Fundação de Seguridade Social de Minas Gerais – PREVIMINAS;

**XXIII - Extrato:** é o documento que contém as informações relativas à situação dos Participantes, para fins de opção pelos institutos previstos no Capítulo V, contendo os dados e informações advindos de sua participação no PLANO, na forma disciplinada pelas normas vigentes e aplicáveis à matéria;

**XXIV - Extrato Semestral:** é o documento que contém o resumo das informações do PLANO relativas aos Participantes e Assistidos, conforme disposições do artigo 52 deste Regulamento, o qual será disponibilizado semestralmente aos mesmos;

**XXV - Fator Atuarial - FA:** é o fator que representa, para cada Participante ou Assistido, na Data do Cálculo ou Mês do Recálculo do benefício concedido sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, o valor presente atuarial de uma renda unitária, imediata postecipada por tempo indeterminado e fracionária de 12 (doze) pagamentos mensais, adicionado de um pagamento anual representando o pagamento do Abono Anual, reversível em pensão, caso tenha sido esta a opção do Participante ou do Assistido, considerando as características individuais de cada Participante ou Assistido, e de seu grupo familiar, se for o caso, tendo como base as tábuas biométricas e taxas de juros indicadas na Nota Técnica Atuarial do Plano;

**XXVI - Mês de Recálculo:** é o mês base em que será realizado o recálculo anual dos benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, definido como sendo o mês de maio, observados os ditames regulamentares, valorizados em moeda corrente nacional, com base no Recálculo, e pagos dessa forma, considerando a competência do mês de maio, sendo pago a partir do mês de junho do mesmo ano a maio do ano subsequente;

**XXVII – Migração ou Transação:** é o processo pelo qual se operacionaliza a transação dos direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos do Plano de Origem pelos direitos e obrigações do PLANO, mediante assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação, durante o Período de Opção, aderindo assim ao PLANO, na Data Efetiva;

**XXVIII - Nota Técnica Atuarial:** é o documento formal, elaborado pelo Atuário responsável pelo PLANO, o qual contém as fórmulas de cálculo dos benefícios, das reservas, dos institutos e as demais condições relativas ao PLANO, observando as definições contidas neste Regulamento, bem como as premissas e hipóteses financeiras, econômicas e biométricas utilizadas na realização dos cálculos atuariais;

**XXIX - NOVO PLANO COPASA ou PLANO:** é o conjunto de benefícios e institutos, e respectivos requisitos para sua obtenção e manutenção, que expressa os direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos do PLANO, conforme previsto no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas;

**XXX – Participante:** conforme disposto no §5º do artigo 3º deste Regulamento, é a pessoa física que aderiu ou se inscreveu no PLANO durante o Período de Opção, ou se inscreveu no PLANO a partir da Data Efetiva, inclusive, na forma dos artigos 5º e 6º

## PLANO NOVO COPASA

deste Regulamento, sendo que, quando usado genericamente, engloba também o Participante Autopatrocinado Total ou Parcial e o Participante Remido, bem como o Participante Fundador, Participante Fundador Autopatrocinado Total ou Parcial e o Participante Fundador Remido;

**XXXI – Participante Fundador:** conforme disposto no §8º do artigo 3º deste Regulamento, denomina-se de Participante Fundador, quando usado genericamente, o Participante, o Participante Autopatrocinado e o Participante Remido oriundo do Plano de Origem, que venha a aderir ao PLANO, mediante Transação, durante o Período de Opção, sendo que no PLANO serão classificados, respectivamente, de Participante Fundador, Participante Fundador Autopatrocinado Parcial ou Total ou Participante Fundador Remido, obedecidas as regras deste Regulamento, bem como consideram-se Participantes Fundadores, conforme disposto no §7º do artigo 3º deste Regulamento, as demais pessoas físicas, na condição de Empregados da Patrocinadora do PLANO, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, que se inscreverem no PLANO durante o Período de Opção, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, sendo que estes poderão assumir a condição de Participantes Fundadores Autopatrocinados Parcial ou Total ou Participantes Fundadores Remidos, conforme as opções pelos institutos do Plano que venham a fazer posteriormente, na forma disposta nas Seções I e II do Capítulo V ou na Seção III do Capítulo V deste Regulamento, respectivamente;

**XXXII - Período de Diferimento:** é o período de tempo que se inicia na Data de Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e se estende até a data em que o Participante Remido ou o Participante Fundador Remido teriam condições para estarem elegíveis ao Benefício de Aposentadoria Normal, ou até a Data de Início do Benefício, que poderá ocorrer quando cumpridas as Elegibilidades para percepção do Benefício decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que requerido pelo Participante Remido ou o Participante Fundador Remido, conforme previsto neste Regulamento;

**XXXIII - Período de Opção pela Transação ou Inscrição:** ou apenas Período de Opção, para os Participantes e Assistidos, oriundos do Plano de Origem, é o prazo concedido para aderir ao PLANO, transacionando os direitos e obrigações daquele Plano, pelos do PLANO, e para os Empregados da Patrocinadora, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, é o prazo concedido para se inscreverem no PLANO, considerando as datas específicas a serem definidas pelo Conselho Deliberativo da Entidade, em conformidade com o parágrafo único do artigo 74 deste Regulamento;

**XXXIV - PLANO COPASA ou Plano de Origem:** para fins deste Regulamento, em especial ao disposto no Capítulo X, significa o Plano de Benefícios 1 – RP1 administrado pela Entidade;

**XXXV - Plano de Custeio:** é o conjunto de regras e normas que devem ser obedecidas visando definir o financiamento dos compromissos previstos no PLANO, na forma disposta no Capítulo VII, cuja elaboração é de responsabilidade do Atuário, devendo ser revisto, no mínimo anualmente, ou sempre que as condições assim exigirem, e aprovado pela Patrocinadora e Entidade, obedecidas as normas e legislação vigente;

## PLANO NOVO COPASA

**XXXVI - Plano Originário:** é o plano de benefícios do qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o PLANO poderá assumir esta condição quando os seus Participantes optarem por portar seus recursos a outro plano de benefícios previdenciário;

**XXXVII - Plano Receptor:** significa o plano de benefícios para o qual serão portados os recursos financeiros que representam o direito acumulado do Participante, sendo que o PLANO assume esta condição, quando Participantes de outros planos optarem por portar seus recursos para o PLANO, desde que nele estejam inscritos;

**XXXVIII - Portabilidade:** é o instituto que faculta aos Participantes transferirem os recursos financeiros correspondentes aos seus direitos acumulados de, ou para, outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo Plano, conforme disposto no artigo 20, sendo que, caso os Participantes portem seus recursos deste para outro plano, cessarão todos os compromissos do PLANO em relação a estes e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados;

**XXXIX - Regulamento do PLANO ou Regulamento:** é o instrumento formal que define e disciplina os direitos e obrigações dos membros do PLANO, e as condições a serem observadas, em face dos benefícios e institutos por ele oferecidos, observada a legislação vigente, aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, Patrocinadora e Órgão Governamental competente, com as alterações que lhe forem introduzidas, também devida e previamente aprovadas por quem de direito;

**XL - Resgate:** é o instituto que faculta ao Participante, que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo PLANO, conforme disposto no artigo 20, depois da Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e desligamento do PLANO, requerer o saque do valor decorrente desta opção, conforme disciplinado na Seção IV do Capítulo V deste Regulamento, sendo que, uma vez promovido o pagamento correspondente, cessarão todos os compromissos do Plano, em relação ao Participante, e seus Beneficiários ou Beneficiários Designados;

**XLI - Salário Efetivo:** para fins deste Regulamento será entendido como sendo o salário de participação, o qual será composto pela totalidade da remuneração mensal percebida pelo Empregado da Patrocinadora, considerando o salário nominal, salário mínimo de classe, quinquênio, anuênio, comissão de cargo, gratificação de desempenho institucional, gratificação de desempenho gerencial, adicional de insalubridade e de periculosidade, quando ocorrer;

**XLII - Termo de Opção:** é o documento formal, mediante o qual os Participantes formalizarão, perante a Entidade, a opção por um dos institutos previstos nas Seções I, II, III, IV e V do Capítulo V deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes;

**XLIII - Termo de Portabilidade:** é o documento formal emitido pela Entidade, considerando o PLANO como Plano Originário, que contempla a opção dos Participantes pela Portabilidade, contendo as informações necessárias para o seu

## PLANO NOVO COPASA

exercício, conforme disposto na Seção V do Capítulo V deste Regulamento, na forma e prazo disciplinados pelas normas vigentes;

**XLIV – Termo de Transação:** é o documento formal, celebrado entre a Patrocinadora e a Entidade, o qual descreve as regras e condições a serem observadas na Transação dos direitos e obrigações dos Participantes, dos Participantes Autopatrocinados, dos Participantes Remidos e dos Assistidos, neste último compreendidos os Aposentados e Beneficiários em gozo de Pensão e Auxílio Reclusão do PLANO COPASA, pelos direitos e obrigações do PLANO;

**XLV - Termo Individual de Opção pela Transação:** é o instrumento formal que estabelece as condições, obrigações e direitos dos Participantes, dos Participantes Autopatrocinados, dos Participantes Remidos e dos Assistidos, neste último compreendidos os Aposentados e os Beneficiários em gozo de Pensão e de Auxílio Reclusão, oriundos do Plano de Origem, no processo de Transação disciplinado no Capítulo X deste Regulamento, e por meio do qual, estes formalizarão a sua opção de transação para o PLANO, de forma irrevogável e irretratável, por si e por seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito, sendo que, ocorrendo evento que altere a condição de Participante ou de Assistido, oriundos do Plano de Origem, durante o Período de Opção, este(s), ou seu(s) Beneficiário(s) ou Beneficiário(s) Indicado(s), deverá(ão) assinar novo Termo Individual de Opção pela Transação, se assim desejarem, respeitado o Período de Opção, considerando que, caso não haja nova manifestação formal, o Participante ou o Assistido, permanecerão vinculados ao Plano de Origem, na nova condição assumida;

**XLVI - Termo Individual de Inscrição:** é o instrumento por meio do qual os Empregados da Patrocinadora do PLANO, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, formalizarão a sua opção pela inscrição no PLANO, o qual estabelece as condições, obrigações e direitos daqueles, sendo que se esta ocorrer durante o Período de Opção, estarão se habilitando a serem Participantes Fundadores do PLANO e, a partir da Data Efetiva, inclusive, Participantes do Plano;

**XLVII - Transação:** é o ato voluntário e formal dos Participantes, dos Participantes Autopatrocinados, dos Participantes Remidos e dos Assistidos, neste último compreendidos os Aposentados e os Beneficiários em gozo de Pensão ou Auxílio Reclusão, oriundos do Plano de Origem, que consiste em transacionar os direitos e obrigações de sua participação naquele Plano, pelos direitos e obrigações previstos no PLANO, de forma irrevogável e irretratável, por si e por seus Beneficiários ou Beneficiários Indicados, dando quitação legal deste ato, para todos os fins de direito;

**XLVIII - Unidade de Referência do Plano - URP:** corresponde ao idêntico valor, expresso em moeda corrente nacional, fixado na Data Efetiva, para o **PLANO COPASA**, sendo que, no primeiro reajuste, a atualização monetária dar-se-á pela variação observada entre o mês de maio do ano correspondente à Data Efetiva, até o mês anterior ao do reajuste imediatamente posterior e, após essa data, a URP será atualizada monetariamente, no mês de maio de cada ano, considerando a variação observada do último reajuste aplicado, até o mês anterior ao do reajuste atual, dado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, apurado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, ou outro que venha a substituí-lo,

## PLANO NOVO COPASA

considerando que, a critério do Conselho Deliberativo da Entidade, poderão ser adotados outros critérios de reajuste da URP, bem como a data base e período de atualização, com base em parecer favorável do Atuário responsável pelo PLANO e prévia aprovação do Órgão Governamental competente.

### **CAPÍTULO III DOS MEMBROS DO PLANO**

**Artigo 3º** - São membros do Plano:

**I** - Patrocinadora;

**II** - Participantes;

**III** - Participantes Fundadores; e

**IV** - Assistidos.

**§1º** - Considera-se Patrocinadora do PLANO, para fins deste Regulamento, a pessoa jurídica que firmar Convênio de Adesão com a Entidade, aderindo a este PLANO, observadas as condições previstas no Estatuto da Entidade, bem como as normas e dispositivos legais vigentes e pertinentes à matéria.

**§2º** - Consideram-se Participantes, para efeito deste Regulamento, as pessoas físicas que, na condição de Empregados da Patrocinadora, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, venham a se inscrever no PLANO, a partir da Data Efetiva, inclusive, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, desde que não estejam percebendo quaisquer benefícios deste PLANO.

**§3º** - Consideram-se Participantes Autopatrocínados, para efeito deste Regulamento, os Participantes de que trata o §2º deste artigo que fizerem a opção pelo Autopatrocínio Total ou Parcial, respectivamente, na forma disposta nas Seções I e II do Capítulo V deste Regulamento, conforme o caso.

**§4º** - Consideram-se Participantes Remidos, para efeito deste Regulamento, os Participantes de que trata o §2º deste artigo que fizerem a opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma disposta na Seção III do Capítulo V deste Regulamento.

**§5º** - Neste Regulamento, a expressão Participante, engloba aqueles previstos nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste artigo, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido.

**§6º** - Consideram-se Participantes Fundadores, Participantes Fundadores Autopatrocínados e Participantes Fundadores Remidos, os Participantes, Participantes Autopatrocínados e Participantes Remidos, respectivamente, aqueles oriundos do Plano de Origem, que venham a aderir ao PLANO, mediante assinatura do Termo Individual de Opção pela Transação, durante o Período de Opção.

## PLANO NOVO COPASA

**§7º** - Consideram-se Participantes Fundadores, também, as demais pessoas físicas, na condição de Empregados da Patrocinadora do PLANO, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciário patrocinado pela Patrocinadora, que se inscreverem no PLANO durante o Período de Opção, observado o disposto no inciso XXXIII do artigo 2º, na forma dos artigos 5º e 6º deste Regulamento, sendo que estes poderão assumir a condição de Participantes Fundadores Autopatrocinados ou Participantes Fundadores Remidos, conforme as opções pelos institutos do PLANO que venham a fazer, na forma disposta nas Seções I e II do Capítulo V ou na Seção III do Capítulo V deste Regulamento, respectivamente.

**§8º** - Neste Regulamento, a expressão Participante Fundador, engloba aqueles previstos nos parágrafos 6º e 7º deste artigo, exceto se houver menção formal que restrinja este sentido.

**§9º** - Consideram-se Assistidos, para fins deste Regulamento, os Participantes, Participantes Fundadores ou seus Beneficiários, inclusive os Beneficiários Designados, em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada referido nos incisos I a VI do artigo 20 deste Regulamento, inclusive os Assistidos, neste último compreendidos os Aposentados, Beneficiários em gozo de Pensão e Auxílio Reclusão, oriundos do Plano de Origem, em face da Transação.

**§10** - Em se tratando de Assistido em gozo de Pensão por Morte ou Auxílio Reclusão pelo Plano de Origem, a Transação disposta no inciso XLVII do artigo 2º deste Regulamento somente se efetivará caso a totalidade de Beneficiários assine o Termo Individual de Opção pela Transação ao PLANO, dentro do prazo estabelecido para o Período de Opção, sendo que, no caso do Auxílio Reclusão, o Participante deverá anuir expressamente a opção feita pela totalidade de seus Beneficiários, sem o que não será efetivada a Transação.

**Artigo 4º** - Consideram-se Beneficiários do Participante, do Participante Fundador ou do Assistido, o cônjuge, companheiro(a) e filhos e enteados, solteiros menores de 21 (vinte e um) anos de idade, ou menores de 24 (vinte e quatro) anos de idade, desde que matriculados e frequentando regularmente curso de ensino superior, reconhecido oficialmente, ou ainda, inválidos sem recursos.

**§1º** - Será considerado inválido, para efeito do *caput* deste artigo, o filho ou enteado incapaz de exercer atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto perdurar esta condição.

**§2º** - O Beneficiário deverá estar devidamente inscrito, conforme declarado pelo Participante ou pelo Assistido, no cadastro do PLANO mantido pela Entidade.

**§3º** - Considera-se, também, Beneficiário, o(a) ex-cônjuge ou o(a) ex-companheiro(a), caso haja a percepção de pensão alimentícia pelo(a) mesmo(a), na data do fato gerador.

**§4º** - Consideram-se Beneficiários Designados, quaisquer pessoas físicas inscritas no cadastro do PLANO mantido pela Entidade, conforme declarado pelo Participante, pelo Participante Fundador ou pelo Assistido, na ausência dos Beneficiários,

## PLANO NOVO COPASA

independentemente do vínculo de dependência definido nos parágrafos anteriores deste artigo.

**§5º** - Quando do evento de óbito do Participante ou do Assistido, não existir a inscrição dos Beneficiários dispostos no *caput* e nos Parágrafos deste artigo, ou estes não venham a requerer o benefício que lhes cabe, nem houver apresentação de Alvará Judicial por parte de herdeiros à Entidade, na ausência dos referidos Beneficiários ou Beneficiários Designados, os valores remanescentes, em quantitativo de quotas, dos saldos das Contas CIP, CPI e CIRP, se existir, bem como da Conta CIB, conforme o caso, não pagos e não reclamados no prazo de 5 (cinco) anos, observado o disposto no artigo 55, serão transferidos para o Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado, descrito no inciso VI do artigo 49 deste Regulamento.

**§6º** - Caso os Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros de que trata o Parágrafo anterior, vierem a requerer o benefício correspondente ou o saldo das Contas CIP, CPI e CIRP, se existir, bem como da Conta CIB, conforme o caso, e em sendo pertinente a solicitação, os valores devidos serão pagos, observado o disposto no artigo 55 e demais disposições deste Regulamento, sendo os benefícios ou os saldos mencionados deduzidos do carregamento administrativo correspondente, em conformidade com o Plano de Custeio vigente à época da requisição.

**§7º** - Aplica-se o disposto nos §5º e §6º deste artigo, no que couber, aos Beneficiários ou Beneficiários Designados do Participante Recluso.

### CAPÍTULO IV

#### DA INSCRIÇÃO E DO CANCELAMENTO DOS MEMBROS

##### Seção I

##### Da Inscrição

**Artigo 5º** - Considera-se inscrição no PLANO, para os efeitos deste Regulamento, em relação:

**I** - À Patrocinadora, a celebração do Convênio de Adesão referido no §1º do artigo 3º, depois da sua aprovação pelo Órgão Governamental competente;

**II** - Ao Participante, a homologação, por parte da Entidade, do respectivo pedido de inscrição no PLANO, a partir da Data Efetiva, inclusive;

**III** - Aos Participantes Fundadores, Participantes Fundadores Autopatrocinados e Participantes Fundadores Remidos, a sua adesão ou inscrição formal ao PLANO, por meio do Termo Individual de Opção pela Transação ou Termo Individual de Inscrição, conforme o caso, durante o Período de Opção;

**IV** - Ao Assistido oriundo do Plano de Origem, inclusive os Aposentados, Beneficiários em gozo de Pensão ou Auxílio Reclusão, a sua adesão formal ao PLANO, por meio do Termo Individual de Opção pela Transação, durante o Período de Opção, observado o disposto no §10º do artigo 3º; e

## PLANO NOVO COPASA

**V** - Ao Beneficiário e ao Beneficiário Designado, a sua qualificação nos termos deste Regulamento, declarada pelo Participante ou pelo Assistido e comprovada por documentos hábeis, após homologação por parte da Entidade.

**§1º** - A inscrição dos membros relacionados nos incisos do *caput* deste artigo, e a manutenção desta qualidade no PLANO, inclusive enquanto Assistidos, são pressupostos indispensáveis para o exercício dos direitos e obrigações descritos neste Regulamento.

**§2º** - No caso de inexistirem Beneficiários, o Participante ou o Assistido, poderá inscrever no cadastro do PLANO mantido pela Entidade, Beneficiário(s) Designado(s), conforme definido no §4º do artigo 4º.

**§3º** - A existência de Beneficiário, observado o disposto no parágrafo anterior, implica na consequente impossibilidade de inscrição de quaisquer Beneficiários Designados.

**§4º** - Caso não haja indicação de quaisquer Beneficiários ou Beneficiários Designados, quando do óbito do Participante, do Participante Fundador ou do Assistido, caberá aos herdeiros se habilitarem junto à Entidade, com base em Alvará Judicial.

**Artigo 6º** - A inscrição do Participante ou do Participante Fundador no PLANO, dar-se-á com base em sua solicitação à Entidade, através de requerimento formal e assinatura do Termo Individual de Inscrição.

**§1º** - No ato da inscrição o Participante ou o Participante Fundador apresentará os documentos exigidos pela Entidade, recebendo desta a identificação comprobatória de sua condição de Participante ou Participante Fundador, cópia do Regulamento do Plano e do Estatuto da Entidade, bem como os demais materiais explicativos previstos na legislação específica.

**§2º** - O Participante, o Participante Fundador e o Assistido são obrigados a comunicar formalmente à Entidade, dentro do prazo de 30 (trinta) dias de sua ocorrência e juntando os documentos exigidos, qualquer modificação ulterior das informações prestadas na sua adesão ou inscrição, observado o disposto no §3º deste artigo.

**§3º** - O Participante Fundador, o Participante Fundador Autopatrocinado, o Participante Fundador Remido e o Assistido, que transacionou os direitos e obrigações de sua participação oriunda do Plano de Origem, pelos direitos e obrigações previstos no PLANO, na forma estabelecida pelo §6º, §9º e §10 do artigo 3º, terão convalidadas as opções formais pela adesão realizadas durante o Período de Opção, para a Data Efetiva, sendo esta considerada, para todos os efeitos, como aquela em que se iniciará o cômputo dos direitos e obrigações no PLANO, conforme condições estabelecidas no Termo Individual de Opção pela Transação ou no Termo Individual de Inscrição, conforme o caso, bem como aquelas previstas neste Regulamento, em especial aquelas contidas no Capítulo X, sendo que aos Participantes Fundadores de que trata este parágrafo, aplica-se o disposto nos parágrafos precedentes deste artigo.

# PLANO NOVO COPASA

## Seção II

### Do Cancelamento da Adesão e da Inscrição

**Artigo 7º** - Dar-se-á o cancelamento da inscrição da Patrocinadora deste PLANO, através de sua retirada de patrocínio, na forma definida no Estatuto da Entidade, no respectivo Convênio de Adesão e na legislação vigente.

**Artigo 8º** - Dar-se-á o cancelamento da adesão ou da inscrição do Participante, que:

I - Falecer;

II - Requerer;

III - Em se tratando de Participante, exceto o Participante Remido e o Participante Fundador Remido, deixar de pagar por 3 (três) meses consecutivos, ou 5 (cinco) alternados, no prazo de 1 (um) ano, as contribuições a que esteja obrigado, observado o §1º deste artigo, quando os respectivos pagamentos estiverem sob sua responsabilidade, e desde que não tenha requerido formalmente à Entidade as condições expressas no §2º e §3º do artigo 43;

IV - Fizer a opção e receber o valor correspondente ao instituto de Resgate, ou transferir por meio do instituto da Portabilidade, a totalidade dos recursos em seu nome ou a ele destinado, previstos respectivamente nas Seções IV e V do Capítulo V; ou

V - Deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, quaisquer das condições descritas neste Regulamento, necessárias a sua habilitação e manutenção como Participante do PLANO.

**§1º** - O cancelamento ocasionado pelo disposto no inciso III deste artigo deverá ser precedido de notificação escrita ao Participante, que estabelecerá o prazo de até 30 (trinta) dias para liquidação do seu débito, sendo que, decorrido o prazo previsto na notificação e o débito não tenha sido regularizado, serão tomadas as providências cabíveis pela Entidade, devendo a Patrocinadora, durante o período de que trata o referido inciso, verter normalmente as suas contribuições ao Plano, quando devido, considerando que, ocorrendo a liquidação do débito, dentro do prazo estipulado, cessarão os efeitos do cancelamento da inscrição, motivado pelo disposto no inciso III deste artigo, retomando, a partir de então, a contagem relativa a sua participação no PLANO.

**§2º** - Ressalvados os casos de morte do Participante, o cancelamento de sua inscrição importará também no cancelamento da inscrição dos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

**§3º** - Ocorrendo o falecimento do Participante ou do Assistido, sem que tenha sido feita a inscrição de seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, deverá ser observado o disposto no §4º do artigo 5º, considerando o contido no artigo 57 deste Regulamento.

**§4º** - Caso o Participante que tenha cancelado a sua inscrição no PLANO, e não tenha efetivado o instituto do Resgate, disposto no artigo 14, retorne àquela condição, desde que atendidas as disposições deste Regulamento e obedecida a disciplina que vier a

## PLANO NOVO COPASA

ser definida pela Entidade, as Contas CIP, CPI e CIRP, se existir, serão retomadas, considerando o quantitativo de cotas existente em cada uma delas na data do cancelamento, e as carências serão reiniciadas a partir de então, somando-se àquelas computadas até a data do cancelamento da inscrição, não se computando o prazo em que o Participante permaneceu com sua inscrição cancelada, sendo que, na data do retorno, será deduzido o carregamento administrativo do saldo das Contas mencionadas neste artigo, pelo período em que se manteve na condição de cancelado, observado o Plano de Custeio vigente à época de seu retorno.

**§5º** – O cancelamento da inscrição do Participante, sem que tenha havido a Cessação do Vínculo Empregatício, implica automaticamente em sua opção ao Resgate dos valores vertidos ao Plano, não lhe assistindo outra opção em relação ao PLANO, exceto aquela de que trata o §4º deste artigo, devendo para tal ser observado o disposto na Seção IV do Capítulo V deste Regulamento, no que couber, em especial a necessidade da Cessação do Vínculo Empregatício para o recebimento dos valores correspondentes à opção, sendo que, caso o Participante não tenha completado as Elegibilidades para a percepção dos mencionados valores, o quantitativo de cotas que lhe seria devido ficará registrado em conta específica da contabilidade do PLANO, considerando as normas pertinentes para tal fim, aguardando a satisfação de tais Elegibilidades, que deverão ser comprovadas junto à Entidade, pelo interessado.

**Artigo 9º** - Será cancelada a inscrição do Beneficiário ou Beneficiário Designado, em caso de sua morte ou quando da perda das condições previstas no artigo 4º e seus parágrafos.

**Artigo 10** - Dar-se-á o cancelamento da inscrição ou adesão do Assistido, incluso os Aposentados e Beneficiários em gozo de Pensão ou Auxílio Reclusão:

**I** - A qualquer momento em que o saldo da Conta Individual de Benefício – CIB, valorizado em moeda corrente nacional, se torne igual ou inferior ao valor mensal da renda em moeda corrente nacional percebida pelo Plano, será pago ao Assistido, em decorrência, o saldo integral remanescente, caso existente, na respectiva Conta CIB, obedecido ao disposto neste Regulamento;

**II** - Nos casos em que os Benefícios de Renda Continuada resultem em valor mensal, expressos em moeda corrente nacional, inferior a uma URP, será pago ao Assistido, em decorrência, o saldo remanescente, caso existente, na respectiva Conta CIB, obedecido o disposto neste Regulamento;

**III** - Que deixar de cumprir, por ação ou omissão, erro voluntário ou dolo, qualquer das condições básicas descritas neste Regulamento, necessárias a sua manutenção como Assistido do PLANO; ou

**IV** - Na ocorrência do óbito do Assistido, e caso não haja a concessão de um Benefício de Pensão por Morte, situação em que deverá ser observado o disposto no §4º do artigo 5º, considerando o contido no artigo 57 deste Regulamento.

**CAPÍTULO V**  
**DOS INSTITUTOS DO PLANO**

**Seção I**  
**Do Autopatrocínio Parcial**

**Artigo 11** - O Participante que tiver perda parcial de seu Salário Efetivo poderá optar por manter o nível de sua Remuneração, para fins de contribuição para o PLANO, sob a condição de Participante Autopatrocinado Parcial ou Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, conforme o caso, desde que manifeste formalmente esta opção à Entidade, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXIII do artigo 2º, e efetue, a partir de então, além das contribuições que vinha vertendo para o custeio do seu benefício, as contribuições de responsabilidade da Patrocinadora, inclusive as destinadas à cobertura das despesas administrativas, referente à diferença entre o valor das contribuições que seriam recolhidas pela Patrocinadora, caso não fosse observada a perda parcial do Salário Efetivo, inclusive as relativas à cobertura de despesas administrativas, e o que efetivamente será recolhido à Entidade.

**§1º** - Especificamente para os casos em que ocorrer a perda parcial do Salário Efetivo, ficará a cargo do Participante ou do Participante Fundador o requerimento do Extrato, de que trata o inciso XXIII do artigo 2º, em até 30 dias a contar da data da perda parcial do Salário Efetivo.

**§2º** - O Participante Autopatrocinado Parcial e o Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, exceto no que diz respeito as suas contribuições, deverão obedecer às mesmas condições e terão os mesmos direitos previstos neste Regulamento aplicáveis, respectivamente, aos Participantes e aos Participantes Fundadores do PLANO.

**§3º** - As contribuições a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado Parcial e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Parcial serão devidas a partir da data da perda parcial do Salário Efetivo observada, sem acréscimo de encargos adicionais, até a Data de Opção, conforme condições disciplinadas pela Entidade.

**§4º** - Excluídas as contribuições destinadas à cobertura de despesas administrativas, as demais contribuições vertidas pelo Participante Autopatrocinado Parcial e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, decorrentes do Autopatrocínio Parcial, depois de convertidas em quantitativos de cotas, serão creditadas na respectiva Conta Individual do Participante.

**§5º** - O Participante Autopatrocinado Parcial e o Participante Fundador Autopatrocinado Parcial poderão, a qualquer tempo, cancelar a opção pelo Autopatrocínio Parcial, desde que formalizem esta opção à Entidade, e a mesma terá um prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do requerimento formal do cancelamento, para a devida homologação da solicitação.

**Seção II**  
**Do Autopatrocínio Total**

**Artigo 12** - O Participante, o Participante Fundador, o Participante Autopatrocinado Parcial ou o Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, que tiver perda total de seu Salário Efetivo, ou a Cessaç o do V nculo Empregat cio com a Patrocinadora, poder  optar por permanecer no PLANO sob a condi o de Participante Autopatrocinado Total ou de Participante Fundador Autopatrocinado Total, conforme o caso, desde que manifeste formalmente esta op o   Entidade em at  60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXIII do artigo 2 , e desde que efetue a partir de ent o, al m das contribui es que vinha vertendo para o custeio do seu benef cio, as contribui es de responsabilidade da Patrocinadora, inclusive as destinadas   cobertura de despesas administrativas.

** 1 ** - Ficar  a cargo da Patrocinadora a comunica o   Entidade da Cessa o do V nculo Empregat cio, ou da perda total do Sal rio Efetivo, sendo o Extrato, de que trata o inciso XXIII do artigo 2  disponibilizado a o Participante, ao Participante Fundador, ao Participante Autopatrocinado Parcial ou ao Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, em at  30 dias a contar da data da perda total do Sal rio Efetivo ou da Cessa o do V nculo Empregat cio.

** 2 ** - A aus ncia de comunica o tempestiva, pela Patrocinadora, da Cessa o do V nculo Empregat cio, ou da perda total do Sal rio Efetivo, n o retira do Participante, do Participante Fundador, do Participante Autopatrocinado Parcial ou do Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, o direito de optar pelo Autopatroc nio Total.

** 3 ** - Exclu das as Contribui es de Administra o, as contribui es vertidas pelo Participante Autopatrocinado Total e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Total, depois de convertidas em quantitativos de cotas, ser o creditadas na respectiva Conta Individual do Participante.

** 4 ** - As contribui es a serem vertidas pelo Participante Autopatrocinado Total e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Total ser o devidas a partir da Data da Cessa o do V nculo Empregat cio com a Patrocinadora, ou da perda total de sua Remunera o, e dever o observar o mesmo prazo e encargos previstos neste Regulamento, conforme disp e o par grafo  nico do artigo 44 e o artigo 48, exceto para as contribui es devidas at  a Data de Op o, que n o sofrer o acr scimos.

** 5 ** - O Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total que restabelecerem o v nculo empregat cio com a Patrocinadora, poder o optar por regressar   condi o anterior de Participante ou Participante Fundador, conforme o caso, de acordo com este Regulamento, tendo mantidas todas as car ncias e prazos obtidos at  a data de op o pelo regresso a esta condi o, bem como as contas mantidas at  ent o em seu nome, agora na condi o de Participante ou Participante Fundador, conforme o caso.

** 6 ** - O Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total que vierem a falecer ou se invalidar, antes de implementarem a elegibilidade para percep o do Benef cio Pleno do PLANO, far o jus, ou seus Benefici rios ou

## PLANO NOVO COPASA

Beneficiários Designados, ao Benefício de Risco correspondente, previsto neste Regulamento.

**§7º** - O Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total, caso tenham a Cessaç o do V nculo Empregat cio com a Patrocinadora, poder o optar pelo Benef cio Proporcional Diferido, Resgate, ou Portabilidade, na forma prevista, respectivamente, nas Seç es III, IV e V deste Cap tulo.

**§8º** - Para formalizar a opç o a que se refere o §5º deste artigo, o Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total dever o faz -lo atrav s do Termo de Opç o definido no inciso XLII do artigo 2º, em at  60 (sessenta) dias, contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXIII do artigo 2º, cuja requisiaç o formal   Entidade ficar  a seu cargo.

**§9º** - O Participante Autopatrocinado Total e o Participante Fundador Autopatrocinado Total, exceto no que diz respeito as suas contribuiç es, dever o obedecer as mesmas condiç es e ter o os mesmos direitos previstos neste Regulamento aplic veis, respectivamente, aos Participantes e Participantes Fundadores do PLANO.

**§10** - Ser  considerado como Sal rio Efetivo do Participante Autopatrocinado Total e do Participante Fundador Autopatrocinado Total, aquele recebido no m s anterior ao da Data da Cessaç o do V nculo Empregat cio com a Patrocinadora ou da perda total de sua Remuneraç o, atualizado na mesma  poca e nos mesmos  ndices aplicados de forma geral aos empregados da Patrocinadora.

### **Seç o III Do Benef cio Proporcional Diferido**

**Artigo 13** - Ser  facultada a opç o pelo Benef cio Proporcional Diferido ao Participante, tornando-se um Participante Remido ou Participante Fundador Remido, desde que ocorram simultaneamente as seguintes situaç es:

**I** - Cessaç o do V nculo Empregat cio com a Patrocinadora;

**II** - Ter cumprido car ncia m nima de 3 (tr s) anos de vinculaç o ao PLANO;

**III** - N o ter cumprido as Elegibilidades ao Benef cio de Aposentadoria Normal prevista neste Regulamento;

**IV** - N o estar em gozo de qualquer Benef cio de Renda Continuada, assegurado por este PLANO.

**§1º** - O Participante de que trata o *caput* deste artigo dever  formalizar sua opç o   Entidade, atrav s de protocolo do Termo de Opç o, conforme definido no inciso XLII do artigo 2º, em at  60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XXII do mesmo artigo.

**a)** Ficar  a cargo da Patrocinadora a comunicaç o da Cessaç o do V nculo Empregat cio, sendo o Extrato, de que trata o inciso XXIII do artigo 2º, disponibilizado em at  30 dias a contar da data da Cessaç o do V nculo Empregat cio;

## PLANO NOVO COPASA

**b)** Ficará a cargo do Participante Autopatrocinado Total e do Participante Fundador Autopatrocinado Total a solicitação do Extrato de que trata o inciso XXIII do artigo 2º, sendo disponibilizado em até 30 dias a contar da data da referida solicitação.

**§2º** - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma do *caput* deste artigo, implicará na cessação das contribuições normais destinadas à constituição do Benefício Pleno previsto no PLANO, não fazendo jus, em decorrência, ao Saldo Projetado, na ocorrência do disposto do §10 deste artigo.

**§3º** - O Participante que exercer a opção de que trata o *caput* fará jus ao saldo remanescente nas Contas CIP, CPI e CIRP, caso exista, na Data de Opção, devendo ser observado como mínimo o valor equivalente ao Resgate, conforme Seção IV deste Capítulo, e terá o valor mensal estimado do benefício decorrente da opção apurado naquela data, considerando a Renda Por Prazo Indeterminado, conforme inciso I do artigo 23, sendo que esta poderá ser alterada pelo Participante Remido ou Participante Fundador Remido, na Data de Cálculo, conforme opção que lhe é assegurada neste Regulamento.

**§4º** - Para fins de cálculo do benefício estimado de que trata o parágrafo anterior, será deduzido dos saldos remanescentes das Contas CIP e CPI o valor correspondente ao custeio das despesas administrativas projetadas para o Período de Diferimento conforme inciso XXXII do artigo 2º.

**§5º** - O valor relativo ao custeio das despesas administrativas projetadas mencionadas no parágrafo precedente serão apuradas considerando todas as contribuições que o Participante Remido e o Participante Fundador Remido deveriam realizar até cumprir a Elegibilidade ao Benefício Decorrente da Opção ao Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no artigo 31, conforme seja fixado no Plano de Custeio, deduzida na forma de parcela única, de forma paritária, diretamente na Conta CIP e na Conta CPI.

**§6º** - O valor relativo ao custeio das despesas administrativas, deduzido nos termos do §5º deste artigo, correspondente ao período não decorrido, será reincorporado à Conta CIP e Conta CPI, de forma paritária, a contar da data de ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados no §8º deste artigo, durante o Período de Diferimento.

**§7º** - O Participante Remido e o Participante Fundador Remido poderão efetuar Contribuições Extraordinárias Voluntárias, durante o Período de Diferimento, na forma do inciso IV do artigo 43, destinadas à melhoria de seu benefício, sendo os referidos montantes, depois de transformados em quantitativos de cotas, incorporados ao saldo da Conta Individual do Participante - CIP.

**§8º** - A partir da Data de Opção, os saldos existentes na Conta Individual do Participante - CIP, na Conta Identificada da Patrocinadora - CPI e na Conta Individual de Recursos Portados - CIRP, caso exista, serão mantidos e atualizados conforme previsto nos artigos 49 e 50, até a ocorrência de quaisquer dos eventos relacionados nas alíneas a seguir, sendo estes excludentes entre si, observadas as condições previstas neste Regulamento e na legislação vigente:

## PLANO NOVO COPASA

**a)** Transferência da integralidade dos saldos remanescentes das Contas CIP, CPI e CIRP, se existir, para a Conta Individual de Benefício - CIB, por ocasião da efetiva concessão do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

**b)** Transferência da integralidade dos saldos remanescentes das Contas CIP, CPI e CIRP, se existir, para a Conta Individual de Benefício - CIB, por ocasião da concessão de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte ou Auxílio Reclusão, no caso de invalidez, morte ou reclusão, respectivamente, do Participante Remido e do Participante Fundador Remido;

**c)** Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção V deste Capítulo; ou

**d)** Opção pelo Resgate, nos termos da Seção IV deste Capítulo.

**§9º** - Ao Participante e ao Participante Fundador que fizerem a opção referida no *caput*, lhes será concedido, desde que requerido, na Data do Cálculo, o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, tão logo estes tenham implementado todas as Elegibilidades previstas no artigo 31, sendo considerado como tempo de contribuição e tempo de vínculo à Patrocinadora os prazos de vinculação ao PLANO, bem como, para o Participante Fundador Remido, os tempos acumulados no Plano de Origem.

**§10** - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pelos institutos de Resgate ou Portabilidade, previstos respectivamente nas Seções IV e V deste Capítulo, sendo que os valores correspondentes a esses Institutos serão apurados de acordo com o disposto nas referidas Seções.

**§11** - O Participante Remido e o Participante Fundador Remido que vierem a se invalidar, falecer ou se tornarem reclusos em regime fechado, antes de implementarem a Elegibilidade para percepção do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme alínea “b” do §8º deste artigo, farão jus, ou seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, Pensão por Morte ou Auxílio Reclusão, respectivamente, observadas as condições e critérios previstos nas Seções V, VI e VII do Capítulo VI deste Regulamento, não sendo devido o Saldo Projetado de que trata os §3º e §4º do artigo 32.

**§12** - O Participante Remido e o Participante Fundador Remido que restabelecerem o vínculo com a Patrocinadora, antes de requererem o Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, poderão optar por regressar à condição anterior de Participante ou de Participante Fundador, de acordo com este Regulamento, sendo mantidas todas as carências e prazos obtidos no PLANO até a data de opção pelo regresso a esta condição, sem qualquer interrupção, considerando, a partir de então, que as Contribuições Normais mensais de Participante e Patrocinadora serão destinadas às Contas CIP e CPI do Participante ou Participante Fundador, conforme o caso.

**§13** – O Participante Remido oriundo do Plano de Origem, neste PLANO denominados de Participante Fundador Remido, estará dispensado do cumprimento das Elegibilidades de que tratam os incisos do *caput*.

# PLANO NOVO COPASA

## Seção IV Do Resgate dos Valores Vertidos ao PLANO

**Artigo 14** - Ao Participante que tenha a Cessação do Vínculo Empregatício é assegurado o Resgate, na forma disposta nesta Seção, desde que não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada oferecido pelo PLANO, conforme disposto no artigo 20, e desde que o requeira formalmente à Entidade, através de protocolo do Termo de Opção na Entidade, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XXIII do artigo 2º.

**I** - Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação da Cessação do Vínculo Empregatício, sendo o Extrato, de que trata o inciso XXIII do artigo 2º sendo disponibilizado ao Participante em até 30 dias a contar da data da Cessação do Vínculo Empregatício.

**II** - Ficará a cargo do Participante Autopatrocinado Total, do Participante Fundador Autopatrocinado Total, do Participante Remido e do Participante Fundador Remido, a solicitação do Extrato de que trata o inciso XXIII do artigo 2º, sendo disponibilizado em até 30 dias a contar da data da referida solicitação.

**§1º** - O valor do Resgate previsto neste PLANO, na Data de Opção, corresponde ao saldo em cotas existente na Conta Individual do Participante - CIP, adicionado do saldo em cotas existente na Conta Individual de Recursos Portados – CIRP, referente aos recursos constituídos em plano de previdência complementar aberto, administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora, e adicionada, ainda, da parcela resultante da aplicação do percentual respectivo do saldo em cotas da Conta Identificada da Patrocinadora – CPI, relativa ao tempo de Contribuição ao Plano, conforme especificado no quadro a seguir, utilizando a cota relativa ao mês do efetivo pagamento:

<b>MESES COMPLETOS DE CONTRIBUIÇÃO PARA O PLANO</b>	<b>PARECELA DE RESGATE DO SALDO DA CPI - CONTA IDENTIFICADA DA PATROCINADORA</b>
Até 36 (trinta e seis) meses, inclusive	0% (zero por cento)
A partir do 37º (trigésimo sétimo) mês	0,50% (cinquenta centésimos por cento) para cada mês completo de contribuição ao PLANO, computados a partir do primeiro ano, observado o limite máximo de 90% (noventa por cento) do saldo da Conta CPI.

**§2º** - A opção pelo Resgate implicará no cancelamento da inscrição no PLANO, cessando todo e qualquer compromisso do PLANO em relação ao Participante e seus respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados, à exceção do pagamento das parcelas vincendas, quando da opção pelo parcelamento, na forma do §3º deste artigo.

**§3º** - O pagamento do Resgate corresponderá a uma parcela única, podendo, por opção formal do Participante, ser pago em até 60 (sessenta) parcelas mensais e consecutivas, desde que a parcela mensal não seja inferior ao limite estabelecido no Parágrafo Único do artigo 22, já inclusa a devolução da parcela que por ventura lhe

## PLANO NOVO COPASA

tenha sido cobrada e não realizada, relativa ao eventual prazo de diferimento não cumprido, sendo o montante total, ou a primeira parcela, conforme o caso, devido a partir da Data de Opção, sendo o valor correspondente atualizado pela cota válida para o mês do efetivo pagamento, este conforme vier a disciplinar a Entidade.

**§4º** - Quando da opção do Participante pelo parcelamento e diferimento de que trata o §3º deste artigo, o saldo remanescente, a partir do pagamento da primeira parcela, deverá ser atualizado conforme critérios previstos nos artigos 49 e 50 deste Regulamento.

**§5º** - Em havendo o Resgate, e na existência de saldo na Conta Individual dos Recursos Portados (CIRP), referente a recursos oriundos de entidade fechada de previdência complementar, estes deverão ser portados para outro plano de benefícios, a ser indicado pelo Participante por ocasião do Resgate.

**§6º** - Caso o Participante possua débitos junto ao PLANO ou à Entidade, de natureza previdenciária, quando do pagamento do Resgate, os mesmos serão descontados do valor a ser pago.

**§7º** - No caso de Participantes Fundadores oriundos do Plano de Origem, para fins do prazo de que trata o §1º deste artigo, serão computadas as carências advindas do Plano de Origem, dentre elas o tempo de contribuição para aquele Plano.

**§8º** - Os montantes não resgatados do saldo da Conta Identificada da Patrocinadora – CPI, serão integralmente destinados ao Fundo Previdencial previsto no item VI artigo 49 deste Regulamento.

**§9º** – Não poderão ser resgatados os recursos portados de entidade fechada de previdência complementar, aplicando-se a estes o disposto no §6º deste artigo.

### **Seção V Da Portabilidade**

#### **Subseção I Do PLANO enquanto Plano Originário**

**Artigo 15** - Ao Participante é assegurada a Portabilidade dos recursos financeiros correspondentes aos seus direitos acumulados, para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, na forma disposta nesta subseção, e desde que ocorram simultaneamente as seguintes situações:

**I** - Tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora;

**II** - Possua no mínimo 3 (três) anos de vinculação ao PLANO;

**III** - Não esteja em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada, assegurado por este PLANO.

## PLANO NOVO COPASA

**§1º** - O Participante de que trata o *caput* deste artigo deverá manifestar formalmente a sua opção, através de protocolo do Termo de Opção na Entidade, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato, referido no inciso XXIII do artigo 2º.

**a)** Ficará a cargo da Patrocinadora a comunicação à Entidade da Cessaçãõ do Vínculo Empregatício do participante, sendo o Extrato de que trata o inciso XXIII do artigo 2º disponibilizado em até 30 dias a contar da data da Cessaçãõ do Vínculo Empregatício;

**b)** Ficará a cargo do Participante Autopatrocinado Total, do Participante Fundador Autopatrocinado Total, do Participante Remido e Participante Fundador Remido a solicitaçãõ do Extrato de que trata o inciso XXIII do artigo 2º, sendo disponibilizado em até 30 dias a contar da referida solicitaçãõ.

**§2º** - Após a opção do Participante pela Portabilidade, a Entidade elaborará o Termo de Portabilidade, a que se refere o inciso XLIII do artigo 2º, e o encaminhará à entidade administradora do Plano Receptor, observado o prazo máximo fixado em legislação vigente e aplicável à matéria.

**§3º** - O direito acumulado a que se refere o *caput* corresponderá ao saldo integral existente nas Contas CIP, CPI e CIRP, caso exista, na Data de Opção, devidamente valorizado conforme previsto nos artigos 49 e 50, observado o disposto no §5º deste artigo.

**§4º** - A data base para cálculo do valor a ser portado corresponderá à Data de Cessaçãõ das Contribuições para o PLANO, conforme definido no inciso XVI do artigo 2º.

**§5º** - Na hipótese do Participante Remido ou do Participante Fundador Remido optar pela Portabilidade, o direito acumulado será aquele apurado na Data de Opção, acrescido de eventuais Contribuições Extraordinárias Voluntárias realizadas na Conta CIP, bem como deverá ser observado o disposto no §6º do artigo 13, devidamente atualizado pelos critérios previstos nos artigos 49 e 50.

**§6º** - Para efeito do disposto neste Regulamento, fica estabelecido que a Portabilidade não caracteriza Resgate.

**§7º** - A opção e o exercício da Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada sua cessãõ sob qualquer forma.

**§8º** - A opção pela Portabilidade, nos termos deste artigo, é de caráter irrevogável e irretratável, extinguindo-se, a partir desta opção, todas e quaisquer obrigações do PLANO e da Entidade com o Participante, e seus respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados, exceto no que diz respeito à transferênciã de recursos à entidade administradora do Plano Receptor, os quais, em hipótese alguma e sob qualquer forma, poderão transitar pelo Participante ou pelo Participante Fundador.

**§9º** - Ocorrendo a morte, invalidez ou reclusãõ do Participante, devidamente formalizada à Entidade antes da efetivaçãõ da Portabilidade, a qual se caracterizará pelo efetivo recebimento dos recursos financeiros pelo Plano Receptor, o Termo de Portabilidade tornar-se-á sem efeito, e o Participante ou seu Beneficiário, conforme o

## PLANO NOVO COPASA

caso, terá o direito ao recebimento dos benefícios correspondentes ao evento, pelo PLANO.

**§10** - Ocorrendo um evento de risco, assim entendido o óbito, a invalidez ou a reclusão do Participante, durante o período que se inicia na Data de Opção e se encerra na data em que os recursos portados sejam depositados a favor do Plano Receptor, a opção pela Portabilidade será cancelada, e mantida a vinculação ao PLANO, sendo devido ao Participante, ou aos seus Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros, a partir de então, e conforme definido neste Regulamento, o benefício correspondente ao mencionado evento de risco.

**§11** – Os valores relativos aos recursos portados não transitarão, sob qualquer hipótese, pelo Participante, devendo ser tratados diretamente entre as entidades administradoras do Plano Originário e Plano Receptor, não incidindo sobre tais valores o Imposto de Renda de Pessoa Física.

### Subseção II

#### Do PLANO enquanto Plano Receptor

**Artigo 16** - Aos Participantes que portarem recursos de outros planos de benefícios para o PLANO, será criada uma conta específica, em nome do Participante, denominada de “Conta Individual de Recursos Portados - CIRP”, onde deverá ser identificada a origem dos recursos portados, se constituídos em plano de previdência complementar fechado, ou de plano de previdência complementar aberto ou sociedade seguradora.

**§1º** - Os montantes existentes na Conta Individual de Recursos Portados serão atualizados mensalmente conforme critérios previstos nos artigos 49 e 50 deste Regulamento, observada a segregação de que trata o *caput*.

**§2º** - A Conta Individual de Recursos Portados terá controle de sua evolução em separado, até que seja concedido qualquer benefício previsto pelo PLANO ao Participante ou aos seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, ou o exercício de nova Portabilidade ou Resgate pelo Participante ou Participante Fundador, observado o disposto na Seção IV do Capítulo V.

**§3º** - Por ocasião de concessão de quaisquer benefícios pelo PLANO, nos termos do artigo 20 deste Regulamento, e no caso de existir saldo na Conta Individual de Recursos Portados - CIRP, será promovida a transferência do saldo remanescente da referida CIRP para a Conta Individual de Benefício - CIB, observada a faculdade prevista no artigo 25, resultando em melhoria do benefício concedido, aplicável na Data do Cálculo, conforme metodologia disposta em Nota Técnica Atuarial.

**§4º** – Os valores relativos aos recursos portados não transitarão, sob qualquer hipótese, pelo Participante, devendo ser tratados diretamente entre as entidades administradoras do Plano Originário e do Plano Receptor, não incidindo sobre tais valores o Imposto de Renda de Pessoa Física.

## PLANO NOVO COPASA

**Artigo 17** - Caso o Participante opte por nova Portabilidade, não será exigida a carência prevista no inciso II do artigo 15, referente ao tempo de vinculação ao PLANO, para os recursos portados de outros planos de benefícios.

**Artigo 18** - A Portabilidade do direito acumulado no PLANO implica, obrigatoriamente, na Portabilidade de eventuais recursos portados anteriormente de outros planos de benefícios, conforme previsto no §5º do artigo 15, cessando os compromissos do PLANO em relação ao Participante e ao Participante Fundador, e respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

**Artigo 19** - Os recursos portados de outros planos de benefícios serão recepcionados no PLANO, desde que o Participante esteja nele inscrito.

### **CAPÍTULO VI DOS BENEFÍCIOS**

**Artigo 20** - Os benefícios assegurados pelo PLANO, nos termos e condições previstas neste Regulamento, são os seguintes:

I - Benefício de Aposentadoria Normal;

II – Benefício de Aposentadoria Antecipada;

III - Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido;

IV - Benefício de Aposentadoria por Invalidez;

V - Benefício de Pensão por Morte;

VI - Auxílio Reclusão; e

VII - Abono Anual.

**Artigo 21** - Os benefícios previstos neste PLANO serão suportados pela Conta Individual de Benefício - CIB, condicionado à existência de saldo suficiente para tal, e serão mantidos na forma prevista neste Capítulo, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 39 e Parágrafo Único do artigo 22.

#### **Seção I Das Disposições Gerais**

**Artigo 22** - Os cálculos dos benefícios referidos nos incisos de I a VI do artigo 20 terão como base os dados individuais do Participante ou do Assistido, conforme o caso, e o saldo da Conta CIB, observado o disposto no artigo 25, a qual é constituída na Data de Cálculo, pelos saldos acumulados remanescentes da Conta CIP, da Conta CPI e da Conta CIRP, quando for o caso, descritas nos incisos do artigo 49, sendo que, em se tratando de benefícios decorrentes de eventos de risco previstos nas Seções V, VI e VII deste Capítulo, a Conta CIB será acrescida do montante relativo ao Saldo Projetado, conforme disposto nos §3º e §4º do artigo 32.

## PLANO NOVO COPASA

**Parágrafo Único** - Quando da Data do Cálculo, Mês de Recálculo ou a qualquer momento em que o valor dos benefícios descritos no *caput*, conforme opções de recebimento que constam dos incisos do artigo 23, resultar em valor inferior a 1 (uma) URP - Unidade de Referência do PLANO, conforme definido no inciso XLVIII do artigo 2º, ou o valor mensal dos benefícios, a partir da concessão ou da adesão, conforme o caso, não atingirem esse patamar, será pago ao Participante ou Assistido, ou aos Beneficiários ou Beneficiários Designados destes, conforme o caso, o valor correspondente ao saldo remanescente acumulado na Conta Individual de Benefício - CIB em forma de pagamento único, devendo deste montante ser descontado todo e qualquer débito de natureza previdencial que eventualmente tenha sido contraído Participante ou Assistido junto ao PLANO e à Entidade, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do PLANO e da Entidade, com estes e respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados.

**Artigo 23** - Os benefícios referidos nos incisos de I a III do artigo 20 serão constituídos na forma de renda mensal, observada a opção do Participante ou do Assistido oriundo do Plano de Origem, conforme a seguir:

**I** – Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculada, com ou sem reversão do valor do benefício em pensão por morte, conforme opção do Participante ou do Assistido oriundo do Plano de Origem, na Data de Cálculo ou Data Efetiva, respectivamente, considerando o saldo inicial da Conta Individual de Benefício - CIB, depois de verificado o atendimento à opção de que trata o artigo 25, se for o caso, e o Fator Atuarial aplicável, cuja metodologia de cálculo encontra-se disposta na Nota Técnica Atuarial do PLANO, sendo o benefício mensal resultante em quantitativo de cotas válido por 12 (doze meses) ou até o Mês do Recálculo, inclusive, conforme definido no artigo 40, o que ocorrer antes, devidamente valorizado em moeda corrente nacional pela cota do mês da Data de Cálculo, sendo que esta Renda por Prazo Indeterminado será obrigatoriamente aplicável quando da concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Benefício de Auxílio Reclusão, conforme Seções V e VII.

**II** – Renda por Prazo Certo, com ou sem reversão do valor do benefício em pensão por morte, conforme opção do Participante ou do Assistido oriundo do Plano de Origem, na Data de Cálculo ou Data Efetiva, respectivamente, considerando o saldo inicial da Conta Individual de Benefícios - CIB, depois de verificado o atendimento à opção de que trata o artigo 25, se for o caso, recebida pelo prazo certo de 5, 10, 15, 20 ou 25 anos, sendo inclusa no cálculo do prazo escolhido a parcela relativa ao Abono Anual de que trata a Seção VIII do Capítulo VI, conforme escolha do Participante ou do Assistido oriundo do Plano de Origem, sendo o benefício mensal resultante em quantitativo de cotas válido pelo período de concessão escolhido, mensalmente valorizado em moeda corrente nacional pela cota do mês de pagamento.

**§1º** - Os benefícios calculados conforme os incisos I e II deste artigo serão pagos mensalmente, condicionado o pagamento à existência de saldo na Conta CIB, em valor suficiente para tanto, obedecido o disposto no Parágrafo Único do artigo 22.

**§2º** - O benefício de que trata o inciso III do artigo 20 é privativo do Participante Remido e Participante Fundador Remido, sendo que ao referido benefício serão aplicadas as mesmas regras, opções e condições dispostas nos incisos e parágrafos anteriores

## PLANO NOVO COPASA

deste artigo, considerando que não será oferecida ao Participante Remido e Participante Fundador Remido a opção pelos benefícios de que trata o inciso I e II do artigo 20.

**§3º** - No caso de Participantes Fundadores oriundos do Plano de Origem, para fins dos prazos computados na Elegibilidade aos benefícios de que tratam as Seções II a VII deste Capítulo, serão consideradas as carências advindas daquele Plano, em especial o tempo de contribuição, independentemente de terem transferido sua Reserva Matemática de Transação Individual para este PLANO.

**§4º** - Ao Assistido, na condição de Aposentado, percebendo Benefício de Renda Continuada, oriundo do Plano de Origem, não será exigido o cumprimento das Elegibilidades aos benefícios de que tratam os incisos I, II e IV do artigo 20, conforme disposto nas Seções II, III e V deste Capítulo, respectivamente.

**§5º** - Aos Beneficiários, ou Beneficiários Designados, oriundos do Plano de Origem, percebendo benefício advindo da condição do óbito ou reclusão do Participante ou Assistido daquele Plano, não será exigido o cumprimento das Elegibilidades aos benefícios de que tratam os incisos V e VI do artigo 20, conforme disposto nas Seções VI e VII deste Capítulo, respectivamente.

**§6º** - Será facultado ao Assistido em percepção de uma Renda por Prazo Certo, conforme inciso II deste artigo, a alteração do prazo de percepção do benefício correspondente, a cada 5 (cinco) anos completos, contados inicialmente a partir da Data de Início do Benefício e, depois, da última alteração procedida, considerando para tal o recálculo atuarial do valor do benefício, com base no saldo remanescente da Conta CIB na data da opção formal do Assistido, sendo que, para todos os efeitos, deverão ser obedecidas as definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VI.

**§7º** - Será também facultado ao Assistido que esteja em percepção de uma Renda pelo PLANO, conforme incisos I e II deste artigo, a alteração da forma de percepção do benefício correspondente, ou seja, daquela previsto no inciso I pela forma prevista no inciso II, e vice-versa, a cada 5 (cinco) anos completos, contados inicialmente a partir da Data de Início do Benefício e, depois, da última alteração procedida, considerando para tal o recálculo atuarial do valor do benefício, com base no saldo remanescente da Conta CIB na data da opção formal do Assistido, sendo que, para todos os efeitos, deverão ser obedecidas as definições constantes deste Regulamento, em especial aquelas deste Capítulo VI.

**Artigo 24** - Os benefícios referidos nos incisos IV e VI do artigo 20 serão apurados considerando exclusivamente a Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculada, conforme inciso I do artigo 23, sendo que para o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será oferecida a opção ao Participante de percebê-la com ou sem reversão do valor do benefício em pensão, observados os parágrafos §1º e §2º deste artigo, não sendo facultado o saque à vista, conforme disposto no artigo 25.

**§ 1º** - A Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculada, será apurada com base no saldo inicial da Conta Individual de Benefícios - CIB, acrescida do Saldo Projetado de que trata o §4º do artigo 32.

## PLANO NOVO COPASA

**§2º** - Os benefícios calculados conforme o §1º deste artigo obedecerão as mesmas regras dispostas no inciso I e §1º do artigo 23, considerando a adição do Saldo Projetado à Conta CIB.

**Artigo 25** - Quando da concessão de um dos benefícios previstos nos incisos I, II, III e V do artigo 20, e após creditar os saldos acumulados remanescentes nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta quando for o caso, na Conta CIB, será facultado ao Participante e ao Assistido oriundo do Plano de Origem, ou aos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, efetuar, por uma única vez, na Data de Cálculo, o saque de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Conta CIB, em forma de pagamento único, conforme venha a ser disciplinado pela Entidade, sendo que o saldo remanescente na Conta CIB, na Data do Cálculo, depois de efetuado o mencionado saque, será transformado em um benefício apurado conforme opção que venha a ser feita em relação às alternativas constantes dos incisos do artigo 23, a qual deverá obedecer ao disposto no Parágrafo Único do artigo 22.

**§1º** - Quando a opção pelo percentual de saque previsto no *caput* implicar que a renda mensal inicial seja inferior a 1 (uma) URP - Unidade de Referência do PLANO, este terá que ser revisto, até o valor da renda mensal atingir aquele patamar, sendo que, caso o nível desta permaneça inferior a 1 (uma) URP sem a aplicação de qualquer percentual para saque à vista, deverá ser obedecido o disposto no Parágrafo Único do artigo 22.

**§2º** - No caso do exercício da faculdade de saque previsto no *caput* deste artigo, o nível do benefício inicial de renda mensal a que terá direito o Participante e o Assistido oriundo do Plano de Origem, ou os seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, será atuarialmente reduzido, considerando o saldo inicial da Conta CIB.

**§3º** - A opção pelo saque facultado nos termos deste artigo, somente poderá ser feita por uma única vez, quando da concessão do benefício, considerando a Data de Cálculo, ou Data Efetiva, respectivamente pelo Participante e pelo Assistido oriundo do Plano de Origem, ou pelos respectivos Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, sendo a opção exercida em caráter definitivo e irreversível.

**§4º** - Quando da opção pelo saque a que se refere o *caput* deste artigo for exercida pelos Beneficiários ou Beneficiários Designados do Participante e do Assistido, esta deverá ser expressa formal e obrigatoriamente pela totalidade destes ou na forma que venha a ser fixada em Alvará Judicial, sendo que não cumprida esta condição, resultará na inaplicabilidade da opção.

**§5º** - O pagamento único disposto no *caput* deste artigo não será aplicável ou extensível, sob qualquer condição, aos Beneficiários ou aos Beneficiários Designados do Participante ou do Assistido, exceto daqueles oriundos do Plano de Origem na condição de recebedores de pensão por morte.

**§6º** - O cálculo do valor do saque a que se refere o *caput* deverá ser feito em quantitativo de cotas, na Data de Cálculo, e valorizado em moeda corrente nacional, na data de pagamento, pelo valor da cota vigente naquele mês.

## PLANO NOVO COPASA

**Artigo 26** - Por ocasião do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal, Benefício de Aposentadoria Antecipada, Benefício de Aposentadoria por Invalidez ou Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Assistido deverá optar formalmente pela reversão ou não do respectivo benefício em Pensão por Morte, conforme o inciso V do artigo 20, aos seus Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso.

**Parágrafo Único** - O Assistido poderá, posteriormente ao início da percepção do benefício, em havendo modificação na composição do rol de Beneficiários ou Beneficiários Designados, excluir ou incluir a opção definida no *caput* deste artigo, em relação ao respectivo grupo de Beneficiários inscritos, ou Beneficiários Designados, havendo, conseqüentemente, o recálculo atuarial do valor do seu respectivo benefício, a partir de então.

**Artigo 27** - Anualmente, até o 20º (vigésimo) dia do mês de dezembro, será pago o Benefício de Abono Anual, conforme disposto no inciso VII do artigo 20, aos Assistidos que estejam recebendo no mês de dezembro, quaisquer dos benefícios previstos neste Regulamento, na forma descrita na Seção VIII deste Capítulo.

**§1º** – Ocorrendo o encerramento ou cancelamento do Benefício de Renda Continuada antes do mês de dezembro de cada ano, a parcela proporcional ao Abono Anual será paga conjuntamente no mês do pagamento da última parcela do benefício a que vinha recebendo.

**§2º** – A critério da Entidade, com base no posicionamento do Atuário e manifestação favorável do Conselho Deliberativo, poderá ser adiantada uma parcela do referido Abono, conforme definições que venham a ser por ela aprovadas.

**Artigo 28** - Quando do falecimento do Assistido, o benefício que este vinha recebendo será cancelado, considerando a data do evento, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, conforme o caso, será destinado, observando o disposto nos parágrafos deste artigo.

**§1º** - Nos casos em que o Assistido vinha percebendo um Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada, Invalidez ou Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido, e tenha optado pela reversão prevista no artigo 26, o saldo em cotas remanescente na Conta Individual de Benefício - CIB, será revertido para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte, à totalidade dos Beneficiários, ou dos Beneficiários Designados, conforme consta na Seção VI deste Capítulo, obedecido o disposto no Parágrafo Único do artigo 22, ou alternativamente, pelo pagamento, em parcela única, conforme disciplinado no §2º deste artigo, desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários, ou Beneficiários Designados, conforme o caso, sendo que, em não havendo a opção de que trata este Parágrafo, ou a concordância da totalidade dos Beneficiários ou dos Beneficiários Designados em relação a esta, será aplicada a reversão em Pensão por Morte, exceto a opção pelo saque à vista de que trata o artigo 25, considerando a concessão do benefício sob a forma de uma Renda por Prazo Indeterminado, prevista no inciso I do artigo 23, observadas as demais regras aplicáveis constantes deste Regulamento.

## PLANO NOVO COPASA

**§2º** - Nos casos em que o Assistido não tenha optado pela reversão prevista no artigo 26, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta Individual de Benefício - CIB, em parcela única, aos Beneficiários, Beneficiários Designados ou aos herdeiros que se habilitarem para tal, mediante apresentação de Alvará Judicial à Entidade, considerando a valorização em moeda corrente nacional do referido saldo em quantitativo de cotas, considerando a cota do mês do pagamento, devendo ser descontado desse montante todos os débitos de natureza previdencial, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Assistido junto ao PLANO e à Entidade, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do PLANO e da Entidade, com o Assistido e respectivos Beneficiários, Beneficiários designados ou herdeiros.

**§3º** - No caso de inexistência de Beneficiários ou Beneficiários Designados, independente da opção que o Assistido tenha feito quanto à reversão prevista no artigo 26, será devido o pagamento do eventual saldo remanescente na Conta Individual de Benefício - CIB, aos herdeiros habilitados, em parcela única, valorizado conforme disposto no parágrafo precedente, na forma da legislação vigente e pertinente à matéria, mediante a apresentação de Alvará Judicial à Entidade.

### **Seção II**

#### **Do Benefício de Aposentadoria Normal**

**Artigo 29** - O Benefício de Aposentadoria Normal é um Benefício de Renda Continuada, pago conforme a opção prevista no artigo 23, e devido a partir da data do requerimento ou Data Efetiva, respectivamente ao Participante e ao Assistido oriundo do Plano de Origem, desde que o Participante atenda as seguintes condições, cumulativamente, observados o disposto nos §3º e §5º do artigo 23:

**I** - Tenha, no mínimo, 58 (cinquenta e oito) anos de idade;

**II** – Tenha, no mínimo, 10 (dez) anos ininterruptos de vínculo empregatício com a Patrocinadora;

**III** - Tenha vertido Contribuição Normal destinada ao custeio do PLANO por, no mínimo, 10 (dez) anos, no caso de Participante, ou por, no mínimo, 5 (cinco) anos no caso de Participante Fundador;

**IV** - Tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora.

**§1º** - O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado observando o disposto na Seção I deste Capítulo, na Data de Cálculo.

**§2º** - O Benefício de Aposentadoria Normal será cancelado na data de óbito do Assistido, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, será destinado na forma do artigo 28, observada a última opção registrada na Entidade pelo Assistido.

### **Seção III**

#### **Do Benefício de Aposentadoria Antecipada**

**Artigo 30** - O Benefício de Aposentadoria Antecipada é um Benefício de Renda Continuada, pago conforme a opção prevista no artigo 23, e devida a partir da data do

## PLANO NOVO COPASA

requerimento, desde que o Participante tenha a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e, cumulativamente, atenda as seguintes condições, observado o disposto no §3º do artigo 23:

### I - Participantes Fundadores:

<b>Condições a serem atendidas cumulativamente:</b>			
<b>Opção :</b>	<b>Idade (em anos completos)</b>	<b>Prazo mínimo ininterrupto de vinculação à Patrocinadora (em anos completos)</b>	<b>Número de contribuições mensais destinadas ao custeio do PLANO</b>
a)	55	13	96
b)	56	12	84
c)	57	11	72

### II – Participantes:

<b>Condições a serem atendidas cumulativamente:</b>			
<b>Opção :</b>	<b>Idade (em anos completos)</b>	<b>Prazo mínimo ininterrupto de vinculação à Patrocinadora (em anos completos)</b>	<b>Número de contribuições mensais destinadas ao custeio do PLANO</b>
a)	55	13	156
b)	56	12	144
c)	57	11	132

**§1º** - O valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado observando o disposto na Seção I deste Capítulo, na Data de Cálculo.

**§2º** - O Benefício de Aposentadoria Antecipada será cancelado na data de óbito do Assistido, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, será destinado na forma do artigo 28, observada a última opção registrada na Entidade pelo Assistido.

### **Seção IV**

#### **Do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido**

**Artigo 31** - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será concedido ao Participante Remido e o Participante Fundador Remido desde que o requeiram formalmente à Entidade e tenham completado as Elegibilidades previstas nos incisos do artigo 29, observado o disposto no §3º do artigo 23.

**§1º** - Na Data de Cálculo, quando da concessão do Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será apurado o valor do benefício conforme metodologia constante na Seção IV do Capítulo VI e Seção I deste Capítulo, e pago na forma de um Benefício de Renda Continuada conforme opção do Participante Remido e do Participante Fundador Remido às alternativas constantes do artigo 23, o qual será devido a partir do dia subsequente ao do requerimento referido no *caput*

## PLANO NOVO COPASA

**§2º** - O Benefício Decorrente da Opção pelo Benefício Proporcional Diferido será cancelado na data de óbito do Assistido, sendo que este, ou o saldo remanescente na Conta CIB, será destinado na forma do artigo 28, observada a última opção registrada na Entidade pelo Assistido.

### **Seção V**

#### **Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez**

**Artigo 32** - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, atuarialmente calculado, devido ao Participante ou ao Assistido percebendo benefício advindo da condição de inválido oriundo do Plano de Origem, respectivamente a partir do dia seguinte ao do evento que originou a invalidez total ou Data Efetiva, e enquanto for garantida e devida a Aposentadoria por Invalidez pela Previdência Social, desde que formalmente requerido pelo Participante ou opção formal do Assistido oriundo do Plano de Origem, e que o Participante comprove formalmente a concessão do benefício decorrente de invalidez pela Previdência Social.

**§1º** - Exceto para os casos em que o evento gerador do Benefício de Aposentadoria por Invalidez seja decorrente de acidente involuntário pessoal, e para fins do Saldo Projetado de que trata o §3º deste artigo, haverá a necessidade do Participante ter vertido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais ao PLANO, observado o disposto no §3º do artigo 23, sendo que, caso não seja satisfeita esta condição, aplica-se o mesmo procedimento previsto no §4º deste artigo.

**§2º** - O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado considerando a opção do Participante e do Assistido percebendo benefício advindo da condição de inválido oriundo do Plano de Origem, considerando exclusivamente a Renda por Prazo Indeterminado de que trata o inciso I do artigo 23, com ou sem reversão em pensão, conforme opção formal a ser exercida na Data do Cálculo ou Data Efetiva, conforme o caso, com base no disposto na Seção I deste Capítulo, exceto no que se refere a opção pelo saque de que trata o artigo 25 e, se devido, o saldo da Conta CIB será acrescido do Saldo Projetado, conforme §3º a seguir, na Data de Cálculo, não se aplicando ao valor do benefício o disposto no Parágrafo Único do artigo 22.

**§3º** - O valor do Saldo Projetado será calculado considerando o valor da Contribuição Normal do Participante, exceto do Participante Remido e do Participante Fundador Remido, adicionado do valor correspondente a Contribuição Normal da Patrocinadora em relação ao Participante, ou daquela a mesmo título que o Participante Autopatrocinado Parcial, Participante Autopatrocinado Total, Participante Fundador Autopatrocinado Parcial e Participante Fundador Autopatrocinado Total verter em nome da Patrocinadora em face de sua condição, referente ao mês integral e imediatamente anterior àquele do evento que motivou a invalidez, sendo o montante dividido pela cota do PLANO do mês do evento, e o resultado multiplicado por 12/13 (doze, treze avos), sendo o quantitativo obtido multiplicado pelo número de meses completos, contados do mês do evento, que faltam para atingir a primeira idade à Elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal do PLANO conforme Seção II deste Capítulo, sendo que não será devido o Saldo Projetado ao Participante Remido e ao Participante Fundador Remido, bem como ao Assistido percebendo benefício advindo da condição de inválido ou aos Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, em gozo de

## PLANO NOVO COPASA

Benefício de Pensão por Morte ou de Benefício de Auxílio Reclusão, oriundos do Plano de Origem.

**§4º** - Quando na data do evento gerador do Benefício de Risco, e caso o Participante esteja em período de suspensão contributiva, conforme faculta os §2º e §3º do artigo 43, não será devido o Saldo Projetado, uma vez que este resultará nulo.

**Artigo 33** - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado pelo óbito do Assistido, ou tão logo a Previdência Social cancele o benefício de invalidez que vinha lhe concedendo até então.

**§1º** - Na data do cancelamento da concessão do benefício de invalidez pela Previdência Social ao Assistido, conforme disposto no *caput*, e caso este retorne à atividade na Patrocinadora e, por conseguinte, à condição de Participante do PLANO, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado, sendo que, a partir da data de retorno, o saldo remanescente na Conta CIB será automática e integralmente destinado para recompor, no que for possível, as Contas CIP, CPI e CIRP, se for o caso, bem como o Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado, caso tenha sido devido, nas mesmas proporções existentes na data de formação da Conta CIB, sendo, a partir de então, as novas contribuições efetuadas pelo Participante e Patrocinadora, alocadas nas Contas CIP e CPI, na forma deste Regulamento.

**§2º** - Na data do cancelamento da concessão do benefício de invalidez pela Previdência Social, conforme disposto no *caput*, e caso o Assistido não retornar à atividade na Patrocinadora e, por conseguinte, à condição de Participante do PLANO, o Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado e, em decorrência, o Participante terá a faculdade de optar por um dos institutos de que trata o Capítulo V, obedecidas as condições dipostas naquele Capítulo.

**§3º** - Quando da ocorrência do óbito do Assistido, o benefício ou o saldo remanescente na Conta CIB será destinado na forma do artigo 28, observada a última opção registrada na Entidade pelo Assistido.

**§4º** - Os documentos comprobatórios de que tratam o §1º deste artigo deverão ser apresentados à Entidade pelo Participante, até o 5º (quinto) dia útil subsequente àquele do cancelamento do benefício pela Previdência Social, sendo que, quando não ocorrer a apresentação dos referidos documentos em até 60 (sessenta) dias do mencionado cancelamento do benefício, será presumida a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido de que trata a Seção III do Capítulo V deste Regulamento, e na sua impossibilidade, será observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 59, sendo aplicado, no que for pertinente, para fins de apuração dos saldos das Contas CIP, CPI e CIRP, se houver, o disposto no §1º deste artigo.

**§5º** - Ao Participante que descumprir a apresentação dos documentos como disposto no parágrafo anterior, e naquele prazo estipulado, será devida multa de 2% (dois por cento), incidente sobre o saldo remanescente da Conta CIP, a ser aplicada no 6º (sexto) dia útil subsequente ao cancelamento do benefício pela Previdência Social, sendo o valor correspondente creditado no Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado.

**Seção VI**  
**Do Benefício de Pensão por Morte**

**Artigo 34** - O Benefício de Pensão por Morte de Participante é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, atuarialmente calculado, com base no disposto na Seção I deste Capítulo, e será pago ao conjunto de Beneficiários ou Beneficiários Designados do Participante, observado o disposto no artigo 28 e no Parágrafo Único do artigo 22, devido a partir do dia seguinte ao do óbito ou a partir da Data Efetiva nos casos de que trata o § 5º do Artigo 23, desde que requerido formalmente à Entidade e atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I) Ter vertido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais ao PLANO; e

II) Os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, comprovarem a concessão de benefício de pensão decorrente do óbito do Participante e do Participante Fundador pela Previdência Social.

**§1º** - Não será exigido o número mínimo de 12 (doze) contribuições a este PLANO, de que trata o inciso I deste artigo, nos casos em que a morte do Participante tenha sido de natureza acidental.

**§2º** - O valor do Benefício de Pensão por Morte de Participante será atuarialmente calculado, observando o disposto na Seção I deste Capítulo e, quando devido, o saldo da Conta CIB será acrescido do Saldo Projetado, considerando, na Data de Cálculo, o disposto nos §3º e §4º do artigo 32, exceto ao Participante Remido e Participante Findador Remido, aos quais não é devido o Saldo Projetado.

**§3º** - Por ocasião do óbito e quando o Participante não tiver cumprido a Elegibilidade de que trata o inciso I do *caput* deste artigo, observado o disposto no §3º do artigo 23, e não se enquadre no disposto no §1º deste artigo, o cálculo do Benefício de Pensão por Morte de Participante não incluirá o Saldo Projetado de que trata o §3º do artigo 32, aplicando-se nestes caso o mesmo procedimento previsto no §4º do artigo 32.

**Artigo 35** – O Benefício de Pensão por Morte de Assistido é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, e será pago à totalidade de Beneficiários ou Beneficiários Designados do Assistido, sendo devido a partir do dia seguinte ao do óbito do Assistido ou a partir da Data Efetiva nos casos de que trata o § 5º do Artigo 23, desde que formalmente requerido à Entidade e atendidas as seguintes condições, cumulativamente:

I - O Assistido ter formalizado a opção pela reversão em Pensão por Morte do seu Benefício de Aposentadoria Normal, Antecipada, Aposentadoria por Invalidez, Benefício Decorrente da Opção do Benefício Proporcional Diferido, conforme previsto no artigo 26 deste Regulamento; e

II - Os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, comprovarem a concessão de benefício de pensão decorrente do óbito do Assistido pela Previdência Social.

## PLANO NOVO COPASA

**Parágrafo Único** - O valor do Benefício de Pensão por Morte de Assistido corresponderá, inicialmente, a mesma quantidade de cotas que vinha sendo percebida mensalmente pelo Assistido, no caso de uma Renda por Prazo Certo, ou ao valor do benefício que vinha sendo percebido pelo Assistido, caso a percepção do benefício seja na forma de Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculada, até o próximo Mês de Recálculo, inclusive, sendo, para ambos os casos, observados os critérios, limites, regras de rateio, manutenção e forma de recálculo estabelecidas neste Regulamento.

**Artigo 36** - O Benefício de Pensão por Morte de Assistido e de Participante observará, ainda, o disposto nos parágrafos deste artigo.

**§1º** - O Benefício de Pensão por Morte será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários ou, na ausência destes, entre os Beneficiários Designados, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários ou Beneficiários Designados.

**§2º** - A parcela do Benefício de Pensão por Morte será extinta quando do falecimento do Beneficiário, ou do Beneficiário Designado, ou pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento de sua inscrição, conforme definido na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento.

**§3º** - Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Pensão por Morte, será processado novo rateio do benefício, considerando, porém, o número de Beneficiários, ou Beneficiários Designados, remanescentes.

**§4º** - Quando do requerimento do Benefício de Pensão por Morte no PLANO, em se verificando que os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, não comprovarem, por qualquer motivo, a percepção do benefício de pensão pela Previdência Social, ou que estes não tenham sido inscritos pelo Participante ou Assistido no PLANO ou, ainda, que o Assistido não tenha exercido a opção pela reversão de que trata o artigo 26, o saldo integral das Contas CIP, CPI e CIRP do Participante, ou Conta CIB do Assistido, será pago, em parcela única, na forma da legislação vigente pertinente à matéria, aos herdeiros que se habilitarem para tal, mediante apresentação de Alvará Judicial à Entidade, considerando o quantitativo de cotas correspondente valorizado pela cota do mês de pagamento, devendo ser descontado desse montante todos os débitos de natureza previdencial, que eventualmente tenham sido contraídos pelo Participante ou pelo Assistido junto ao PLANO e à Entidade, extinguindo-se desta forma, toda e qualquer obrigação do PLANO e da Entidade, com o Participante e o Assistido, bem como os respectivos Beneficiários, Beneficiários Designados ou herdeiros.

**§5º** - Quando do requerimento do Benefício de Pensão por Morte de Assistido, e caso este tenha feito a opção de que trata o artigo 26, os Beneficiários ou, na ausência destes, os Beneficiários Designados, poderão, alternativamente ao disposto nesta Seção VI, requerer o pagamento, em parcela única, do saldo da Conta CIB, conforme disposto no artigo 28, desde que a opção seja formalizada pela totalidade dos Beneficiários, ou Beneficiários Designados, conforme o caso.

## **Seção VII** **Do Benefício de Auxílio de Reclusão**

**Artigo 37** - O Benefício de Auxílio Reclusão é um Benefício de Risco e de Renda Continuada, e devido à totalidade de Beneficiários ou Beneficiários Designados, conforme o caso, do Participante, com exceção do Participante Remido e do Participante Fundador Remido, a partir do dia subsequente ao da reclusão ou detenção em regime fechado, bem como ao Assistido percebendo benefício advindo da condição de recluso oriundo do Plano de Origem, desde que formalmente requerido à Entidade.

**§1º** - O valor do Benefício de Auxílio Reclusão será calculado atuarialmente na Data de Cálculo, observado o disposto na Seção I deste Capítulo, exceto no que se refere a opção pela forma de constituição de que trata o artigo 23, sendo obrigatória aquela descrita no inciso I do mencionado artigo, bem como não será facultado o saque de que trata o artigo 25, sendo que, se devido, o saldo da Conta CIB será acrescido do Saldo Projetado, conforme §3º do artigo 32, desde que o Participante tenha vertido, no mínimo, 12 (doze) Contribuições Normais ao PLANO, observado o disposto no §3º do artigo 23, sendo que, caso não satisfeita esta condição, aplica-se o mesmo procedimento previsto no §4º do artigo 32, não sendo, ainda, aplicável ao valor do benefício o disposto no Parágrafo Único do artigo 22.

**§2º** - O Benefício de Auxílio Reclusão será rateado em parcelas iguais entre os Beneficiários ou, na ausência destes, entre os Beneficiários Designados, não se adiando a concessão do benefício por falta de inscrição de outros possíveis Beneficiários ou Beneficiários Designados.

**§3º** - A parcela do Benefício de Auxílio Reclusão será extinta quando do falecimento do Beneficiário, ou do Beneficiário Designado, ou pela ocorrência de qualquer evento que motivaria o cancelamento de sua inscrição, conforme definido no na Seção II do Capítulo IV deste Regulamento.

**§4º** - Toda vez que se extinguir uma parcela do Benefício de Auxílio Reclusão, será processado novo rateio do benefício, considerando, porém, o número de Beneficiários, ou Beneficiários Designados, remanescentes.

**§5º** - Ocorrendo o óbito do Participante ou do Participante Fundador, enquanto os Beneficiários estiverem recebendo o Benefício de Auxílio Reclusão, o pagamento do benefício será mantido em igual valor até o Mês de Recálculo, inclusive, sendo, entretanto, denominado a partir de então, de Benefício de Pensão por Morte, considerando que este será mantido na forma, condições, regras e definições do Benefício de Pensão por Morte de Participante, conforme disposto no artigo 34.

**§6º** - Ocorrendo o término da reclusão em regime fechado e o retorno à condição de Empregado na Patrocinadora, o benefício de Auxílio Reclusão será cancelado, a partir do dia subsequente ao término da reclusão em regime fechado, sendo que se houver a opção formal para retornar ao PLANO na condição de Participante ou Participante Fundador, o saldo remanescente na Conta CIB será automaticamente utilizado para recompor as Contas CIP, CPI e CIRP, se for o caso, na mesma proporção existente na data de formação da Conta CIB, nas quais serão alocadas as novas contribuições efetuadas pelo Participante e Patrocinadora, conforme dispõe este Regulamento,

## PLANO NOVO COPASA

sendo a parcela proporcional oriunda da Conta CIB referente ao Saldo Projetado revertida ao Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo projetado.

**§7º** - Por ocasião do término da reclusão em regime fechado, e não ocorrendo o retorno do Participante à atividade, passando a não integrar a condição de Empregado da Patrocinadora, o Benefício de Auxílio Reclusão será cancelado a partir do dia subsequente ao da data do término da reclusão em regime fechado, e o saldo remanescente da Conta CIB será destinado conforme disposto no parágrafo precedente deste artigo, observando-se a disponibilização do Extrato de que trata o inciso XXIII do artigo 2º ao Participante e ao Participante Fundador, a fim de se viabilizar a opção pelos institutos previstos no Capítulo V deste Regulamento, obedecendo as condições dispostas naquele Capítulo.

**§8º** - O documento de certidão carcerária deverá ser apresentado à Entidade trimestralmente, pelos Beneficiários ou Beneficiários Designados, sob pena de suspensão ou mesmo cancelamento do pagamento do benefício, conforme venha a disciplinar a Entidade, sendo que, em relação ao disposto nos §6º e §7º deste artigo, o o término da reclusão em regime fechado deverá ser comprovado por documento específico, a ser apresentado à Entidade até o 5º dia útil subsequente ao término da reclusão em regime fechado, considerando que quando não ocorrer a apresentação do referido documento em até 60 (sessenta) dias do mencionado cancelamento do benefício, será presumida a opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido de que trata a Seção III do Capítulo V deste Regulamento, e na sua impossibilidade, será observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 59, sendo aplicado, no que for pertinente, para fins de apuração dos saldos das Contas CIP, CPI e CIRP, se houver, o disposto no §6º deste artigo.

**§9º** - Ao Participante que descumprir a apresentação dos documentos como disposto no parágrafo anterior, e naquele prazo estipulado, será devida multa de 2% (dois por cento), incidente sobre o saldo remanescente da Conta CIP, a ser aplicada no 6º (sexto) dia útil subsequente ao término da reclusão em regime fechado, sendo o valor correspondente creditado no Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado.

### **Seção VIII Do Abono Anual**

**Artigo 38** - O Abono Anual será devido aos Assistidos que estiverem recebendo qualquer Benefício de Renda Continuada no mês de dezembro, e será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro, sendo seu valor expresso e pago em moeda corrente nacional, e corresponderá a tantos 12 (doze) avos quantos forem os meses de percepção do benefício, considerando o valor referente ao benefício percebido no mês de dezembro, na vigência do ano a que se referir, observando-se a existência de saldo suficiente na Conta Individual de Benefício – CIB, sendo que, quando não houver benefício a ser pago no mês de dezembro, o Abono Anual não será devido.

**§1º** - Para fins de atualização da Conta CIB, em face do pagamento do Abono Anual, serão observados os mesmos procedimentos adotados em relação aos demais benefícios deste PLANO, considerando-se a cota vigente no mês de pagamento, inclusive nos casos em que este for pago em mais de uma parcela.

## PLANO NOVO COPASA

§2º - Para fins do disposto no *caput*, será considerado como mês de percepção do benefício, o mês completo, ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§3º - Ocorrendo o encerramento ou cancelamento do Benefício de Renda Continuada antes do mês de dezembro de cada ano, a parcela proporcional ao Abono Anual será pago conjuntamente no mês do pagamento da última parcela do Benefício de Renda Continuada que vinha recebendo.

### Seção IX

#### Da Forma de Pagamento e Recálculo dos Benefícios

**Artigo 39** - O pagamento dos Benefício de Renda Continuada assegurados pelo PLANO serão efetuados mensalmente, até o 4º (quarto) dia útil do mês subsequente a que se referir, exceto o Abono Anual, que será pago até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, observado o disposto no Parágrafo Único do artigo 22.

**Parágrafo Único** – Quando do recálculo atuarial do benefício concedido sob a forma de Renda por Tempo Indeterminado, ou a qualquer momento em que o saldo da Conta CIB se torne inferior ao valor mensal do benefício percebido pelo PLANO, aplica-se o disposto no Parágrafo Único do artigo 22.

**Artigo 40** - Os valores dos Benefícios de Renda Continuada serão mantidos na forma dos parágrafos a seguir.

§1º - Os benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Indeterminado, atuarialmente calculados, serão anualmente recalculados, no Mês de Recálculo, com base no saldo remanescente da Conta CIB posicionado naquele mês, sendo que os benefícios serão apurados em quantitativo de cotas, e valorizados em moeda corrente nacional pelo valor da cota vigente naquele mês, descontada a taxa de juros vigente no Mês de Recálculo utilizada na elaboração dos Fatores Atuariais, conforme disposto na Nota Técnica Atuarial, e pagos considerando o mês de competência mantidos em moeda corrente nacional, até o próximo Mês de Recálculo, inclusive, observado a existência de saldo na Conta CIB conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 39.

§2º - Os benefícios concedidos sob a forma de Renda por Prazo Certo serão apurados em quantidade de cotas, na Data de Cálculo, e mantidos em quantidade de cotas pelo prazo que perdurar a opção de que trata o inciso II do artigo 23, sendo valorizados em moeda corrente nacional, por ocasião dos pagamentos mensais, pelo valor da cota do PLANO vigente naquele mês, sendo condicionado o pagamento mensal do benefício à existência de saldo na Conta CIB conforme disposto no Parágrafo Único do artigo 39.

§3º - Poderá haver recálculo antes do prazo estabelecido nos parágrafos anteriores deste artigo, a critério do Conselho Deliberativo da Entidade, com base em posicionamento formulado pelo Atuário do PLANO, sempre que as condições atuariais e financeiras assim o exigirem.

## CAPÍTULO VII DO PLANO DE CUSTEIO

## PLANO NOVO COPASA

**Artigo 41** - O custeio normal do PLANO se dará em função de percentuais aplicáveis sobre o Salário Efetivo do Participante, ou outras bases que vierem a ser definidas, cujos valores resultantes serão expressos em moeda corrente nacional.

**Artigo 42** - O Plano de Custeio do PLANO será executado anualmente por ocasião da Avaliação Atuarial anual realizada pelo Atuário responsável pelo PLANO, observadas as normas da Entidade e a legislação vigente, e deverá abordar as Contribuições Normais, nestas incluídas a parcela devida ao Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado, e de Administração ao PLANO, de forma obrigatória e, eventualmente, as Contribuições Extraordinárias, estas definidas nos incisos do artigo 43, sendo aprovado pelo Conselho Deliberativo e pela Patrocinadora.

**Parágrafo Único** - Independentemente do disposto neste artigo, o Plano de Custeio poderá ser revisto sempre que ocorrerem eventos determinantes de alterações nos custos referentes a este PLANO, com base em Avaliação Atuarial realizada pelo Atuário do PLANO, sendo necessária sua aprovação pelo Conselho Deliberativo e pela Patrocinadora.

**Artigo 43** - O PLANO poderá ser custeado pelas seguintes fontes de receitas:

**I - Contribuição Normal do Participante:** contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente pelo Participante, exceto pelo Participante Remido e Participante Fundador Remido, cujo nível mensal será de escolha livre destes, a ser realizada na Data Efetiva ou inscrição ao Plano, respeitando o limite mínimo de 3% (três por cento) e o limite máximo de 10% (dez por cento), considerando os percentuais variando de forma crescente, em intervalos de 0,5%, aplicáveis sobre o Salário Efetivo do Participante, sem qualquer limitação, havendo a possibilidade de alteração do percentual aplicável, de forma voluntária e anual, no mês de agosto, conforme opção formal do Participante, sendo que do percentual escolhido pelo Participante, será deduzida a parcela de contribuição destinada à constituição do Fundo Previdencial, conforme trata o inciso VI do artigo 49, a qual será calculada atuarialmente e fixada no Plano de Custeio.

**II - Contribuição Normal da Patrocinadora:** contribuição de caráter obrigatório, a ser vertida mensalmente pela Patrocinadora, paritária à Contribuição Normal do Participante na forma disciplinada no inciso anterior, também vertida pelo Participante Autopatrocinado Total ou Parcial e pelo Participante Fundador Autopatrocinado Total ou Parcial, em relação à parcela de sua responsabilidade, em substituição àquela da Patrocinadora, sendo que da Contribuição Normal mensal vertida, será deduzida a parcela de contribuição destinada à constituição do Fundo Previdencial, conforme trata o inciso VI do artigo 49, a qual será calculada atuarialmente e fixada no Plano de Custeio.

**III - Contribuição de Administração:** contribuição de caráter obrigatório, com a finalidade de suprir o Custeio Administrativo do PLANO, apurada mensalmente na forma definida no Plano de Custeio, tendo a responsabilidade por sua cobertura, de um lado, a Patrocinadora e, de outro, os Participantes e Assistidos, de forma paritária, sendo que o Custeio Administrativo abrangerá, inclusive, as Contribuições Extraordinárias descritas nos incisos IV e V deste artigo, conforme venha a ser

## PLANO NOVO COPASA

disciplinado no referido Plano de Custeio, devendo todas ser creditadas na Conta de Custeio Administrativo - CCA;

**IV - Contribuição Extraordinária Voluntária do Participante:** de caráter e frequência facultativos, e de valor mínimo equivalente a uma URP, a ser vertida ao PLANO pelo Participante, sem contrapartida da Patrocinadora, e creditada na Conta CIP, conforme venha a ser disciplinado pela Entidade;

**V - Contribuição Extraordinária Voluntária da Patrocinadora:** de caráter e frequência facultativos, e de valor mínimo equivalente a uma URP, a ser vertida ao PLANO pela Patrocinadora, observados os critérios definidos pela mesma, desde que uniformes e não discriminatórios, e de acordo com a legislação previdenciária vigente, sem a contrapartida do Participante, conforme venha a ser disciplinado pela Entidade;

**VI - Receitas de Aplicação do Patrimônio:** receitas financeiras relativas à aplicação do patrimônio vinculado ao PLANO;

**VII - Recursos Financeiros Portados:** referente aos recursos individualmente portados de Planos Originários, creditadas nas respectivas Contas CIRP;

**VIII – Aporte Inicial do Participante:** de caráter individual e facultativo, de periodicidade esporádica, a ser vertido pelo Participante, sem contrapartida da Patrocinadora, conforme venha a ser disciplinado pela Entidade, no prazo de 12 (doze) meses, contados da sua adesão ou inscrição no PLANO, cujo valor será creditado na respectiva Conta CIP, em quantitativo de cotas, considerando que sobre tais valores não será aplicada a sobrecarga administrativa, conforme item X do artigo 2º.

**§1º** - O custeio das despesas administrativas, para fins da aplicação da Contribuição de Administração de que trata o inciso III deste artigo, deverá ser fixado no Plano de Custeio referido no artigo 42, observados os critérios previstos na legislação vigente e aplicáveis à matéria.

**§2º** - O Participante, exceto aqueles mencionados no §3º deste artigo e o Participante Remido ou Participante Fundador Remido, poderá, a qualquer tempo, desde que requerido formalmente à Entidade, uma vez a cada ano, e pelo período de até 3 (três) meses consecutivos, suspender todas as contribuições de sua responsabilidade, conforme discriminadas neste artigo, exceto as de administração descritas no inciso III do *caput*, que serão devidas durante esse período, as quais deverão ser recolhidas à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar, sendo que, a qualquer momento, lhe será assegurada a retomada das contribuições ao PLANO, devendo tal fato ser prévia e formalmente comunicado à Entidade, considerando a forma disciplinada por esta, aplicando-se, nestes casos, o disposto §4º do artigo 32.

**§3º** - O Participante Autopatrocinado Total, o Participante Fundador Autopatrocinado Total, o Participante Autopatrocinado Parcial e o Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, esse dois últimos apenas no que se refere a diferença entre o valor das contribuições que seriam recolhidas caso não fosse observada a perda parcial de Salário Efetivo, poderão, a qualquer tempo, desde que requerido formalmente à Entidade, uma vez a cada 48 (quarenta e oito) meses consecutivos, e pelo período de até 24 (vinte e quatro) meses consecutivos, suspender as

## PLANO NOVO COPASA

contribuições de sua responsabilidade, conforme descritas nos incisos deste artigo, exceto a Contribuição de Administração de que trata o inciso III, que serão devidas durante o período de suspensão, as quais deverão ser recolhidas à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar, sendo que, a qualquer momento, lhes será assegurada a retomada das contribuições ao PLANO, devendo tal fato ser prévia e formalmente comunicado à Entidade, considerando a forma disciplinada por esta, aplicando-se, nestes casos, o disposto no §4º do artigo 32.

**§4º** - Quando da opção do Participante pelo disposto no §2º deste artigo, não serão devidas as Contribuições Normais da Patrocinadora, até a data em que este retomar o pagamento das respectivas Contribuições Normais ao Plano.

**§5º** - O valor relativo às despesas administrativas, pagas nos termos dos §2º e §3º deste artigo, correspondentes ao período não decorrido, quando realizado à vista, ou integralmente descontado da Conta CIP, será creditado na Conta Individual do Participante, relativa ao Participante, Participante Fundador, Participante Autopatrocinado Total, Participante Fundador Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial e Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, a contar da data da ocorrência de quaisquer dos eventos abaixo relacionados, durante o período de suspensão contributiva:

**a)** Concessão de Aposentadoria por Invalidez, Auxílio Reclusão ou Pensão por Morte, no caso de invalidez, reclusão ou morte do Participante de que trata este parágrafo, respectivamente;

**b)** Opção pela Portabilidade, nos termos da Seção V do Capítulo V; ou,

**c)** Opção pelo Resgate, nos termos da Seção IV do Capítulo V.

**§6º** - A Contribuição Normal e a Contribuição Extraordinária do Participante, quando devidas, serão recolhidas à Entidade, em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas do PLANO na respectiva Conta Individual de Participante - CIP, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recebidas na Entidade.

**§7º** - A Contribuição Normal e a Contribuição Extraordinária da Patrocinadora serão recolhidas à Entidade, em moeda corrente nacional, sendo em relação à Contribuição Normal creditado o correspondente quantitativo de cotas do PLANO na Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, identificada para cada Participante, Participante Fundador, Participante Autopatrocinado Parcial e Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recolhidas à Entidade, observado, no que diz respeito às Contribuições Extraordinárias, o disposto no inciso V deste artigo.

**§8º** - As Contribuições Administrativas serão realizadas em moeda corrente nacional, creditando-se o correspondente quantitativo de cotas do PLANO na Conta de Custeio Administrativo - CCA, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que as mesmas forem efetivamente recebidas na Entidade.

## PLANO NOVO COPASA

**§9º** - As Receitas de Aplicação do Patrimônio serão automaticamente incorporadas à cota do PLANO, obedecendo ao disposto no artigo 49 e seus parágrafos e a Nota Técnica Atuarial do PLANO.

**§10** - Os Recursos Financeiros Portados serão destinados às contas CIRP, individualmente identificadas para cada Participante, na forma estabelecida no *caput* do artigo 16, mediante a conversão pela cota válida para o mês em que os recursos forem efetivamente recebidos na Entidade.

**Artigo 44** – As contribuições referidas nos incisos I, II e III do artigo 43, observado o disposto no artigo 48, serão descontadas da folha de pagamento da Patrocinadora, sem a necessidade de consulta prévia ou autorização do Participante, e serão recolhidas à Entidade até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

**Parágrafo Único** - Não se aplica o disposto no *caput* ao Participante Autopatrocinado, ao Participante Fundador Autopatrocinado, ao Participante Remido e ao Participante Fundador Remido, que deverão recolher as referidas contribuições ao PLANO, quando devidas, diretamente à Entidade, na forma que esta vier a disciplinar, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

**Artigo 45** - As contribuições da Patrocinadora deverão ser recolhidas à Entidade, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte àquele a que corresponderem.

**Artigo 46** - Em relação ao Assistido, a contribuição referida no inciso III do artigo 43 será diretamente recolhida à Entidade ou promovido o desconto no ato do pagamento do benefício, conforme a Entidade vier a disciplinar.

**Artigo 47** - Em caso de inobservância, por parte da Patrocinadora, do prazo estabelecido nos artigos 44 e 45, esta ficará sujeita ao pagamento do valor correspondente a sua obrigação, atualizado monetariamente pela variação acumulada da cota, observada entre a data devida para o recolhimento da contribuição, e a efetiva data de pagamento à Entidade, com incidência de multa de 0,066% (sessenta e seis milésimos por cento) ao dia sobre o valor total da contribuição por ela devida, limitada a 2% (dois por cento), a ser aplicada sobre o total devido, não eximindo a Patrocinadora de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar.

**Artigo 48** - No caso de importâncias consignadas a favor do PLANO não serem descontadas da folha de pagamento da Patrocinadora, ficará o interessado obrigado a recolhê-las diretamente à Entidade, conforme esta vier a disciplinar, no prazo estabelecido no artigo 44, sob pena de aplicação das mesmas penalidades previstas no artigo 47, não eximindo o Participante de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar, exceto no que diz respeito aos valores efetivamente descontados e não recolhidos à Entidade, observando-se, neste caso, em relação à Patrocinadora, o disposto no artigo 47.

**Parágrafo Único** – O Assistido que deixar de cumprir com o disposto no artigo 46, estará sujeito às regras definidas no artigo 47, não eximindo o Assistido de responder legalmente pelos danos que tal inobservância vier a causar.

## **CAPÍTULO VIII DAS CONTAS E FUNDO DO PLANO**

**Artigo 49** - O PLANO manterá as seguintes contas e Fundo, constituídas e mantidas em quantitativo de cotas, na forma dos incisos deste artigo:

**I - Conta Individual do Participante - CIP:** conta de caráter individual, com a finalidade de acumular os recursos vertidos pelos Participantes, identificada individualmente em nome destes, sendo constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes às Contribuições Normal, Extraordinária Voluntária do Participante, pela Contribuição Normal da Patrocinadora vertida pelo Participante Autopatrocinado Total, Participante Fundador Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial ou Participante Fundador Autopatrocinado Parcial, pelo crédito em quantitativos de cotas correspondente às Reservas Matemáticas de Transação Individual dos Participantes Fundadores oriundos do Plano de Origem, conforme especificações constantes do Inciso I do artigo 61, além das receitas advindas das multas e atualizações por atraso no pagamento das contribuições, bem como os créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante do PLANO, e pelos débitos previstos neste Regulamento, estes também em quantitativo de cotas;

**II - Conta Identificada da Patrocinadora - CPI:** conta de caráter individual, com a finalidade de acumular recursos em nome de cada Participante, obedecidas as disposições deste Regulamento, constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes às Contribuições Normal e Extraordinária Voluntária que a Patrocinadora verter ao PLANO, destinadas aos Participantes, Participantes Fundadores, Participantes Autopatrocinados Parcial e Participantes Fundadores Autopatrocinados Parcial, na forma prevista neste Regulamento, identificadas individualmente em nome de cada um desses Participantes e Participantes Fundadores, além das receitas advindas das multas e atualizações por atraso no pagamento das contribuições, bem como os créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante do PLANO, e pelos débitos previstos neste Regulamento, estes também em quantitativo de cotas;

**III - Conta de Custeio Administrativo - CCA:** conta de caráter coletivo, com a finalidade de recepcionar os recursos que visam suportar as despesas administrativas previdenciais do PLANO, constituída pelos créditos dos quantitativos de cotas correspondentes às Contribuições de Administração, vertidas pelo Participante, Assistido e Patrocinadora, além das receitas advindas das multas e atualizações por atraso no pagamento destas contribuições, considerando os débitos e transferências previstos neste Regulamento, no Plano de Custeio e normas em vigor, estes também em quantitativo de cotas, observada a legislação vigente;

**IV - Conta Individual de Recursos Portados – CIRP:** conta destinada a recepcionar os recursos portados pelos Participantes, identificada individualmente em nome destes, constituída pelo crédito dos quantitativos de cotas correspondentes aos recursos financeiros portados de outros planos de benefícios para o PLANO, nos termos da Seção V do Capítulo V deste Regulamento, bem como os créditos de quantitativos de

## PLANO NOVO COPASA

cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante do PLANO, e pelos débitos, em quantitativo de cotas, previstos neste Regulamento, onde deverá ser mantida identificada a origem dos recursos portados, se constituídos em plano administrado por entidade fechada de previdência complementar, ou em plano administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora;

**V - Conta Individual de Benefício - CIB:** conta destinada a receber os recursos acumulados pelo Participante nas contas descritas nos incisos I, II e IV deste artigo, constituída na Data de Cálculo, visando dar cobertura ao pagamento dos benefícios concedidos pelo PLANO, identificada individualmente em nome de cada Assistido, pelo crédito do quantitativo de cotas remanescentes acumulados nas Contas CIP, CPI e CIRP, esta quando for o caso, bem com, quando devido, do quantitativo de cotas relativo ao Saldo Projetado, na forma prevista neste Regulamento, sendo debitada pelo quantitativo de cotas relativa a eventual opção disposta no artigo 25, bem como pelos quantitativos necessários à cobertura dos benefícios e pagamentos assegurados por este PLANO, e pelo débito da totalidade de cotas relativo a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante do PLANO, enquanto nela houver saldo considerando o disposto no Parágrafo Único do artigo 39, observadas as regras deste Regulamento e a legislação vigente; e

**VI – Fundo Previdencial para Cobertura do Saldo Projetado:** Fundo de natureza coletiva destinado a receber as contribuições vertidas pelo Participante, exceto o Participante Remido e Participante Fundador Remido, e pela Patrocinadora, a fim de prover cobertura ao Saldo Projetado, constituído pelos créditos do quantitativo de cotas remanescentes na Conta Identificada da Patrocinadora – CPI, considerando a parcela não destinada aos Participantes que fizeram a opção pelo Resgate, conforme previsto na Seção IV do Capítulo V deste Regulamento, pelo crédito em quantitativo de cotas da parcela a ser descontada mensalmente das Contribuições Normais do Participante e da Patrocinadora, conforme estipulado no Plano de Custeio, pelos créditos de quantitativos de cotas relativos a eventuais reversões feitas em face ao retorno à condição de Participante do PLANO, bem como pelo quantitativo de cotas correspondente à multa de que trata o §5º do artigo 33 e do §9º do artigo 37, sendo o saldo deste Fundo destinado à cobertura do Saldo Projetado, conforme disposto nos §3º e §4º do artigo 32, e cujos débitos serão efetuados em quantitativos de cotas, observada, ainda, a forma descrita na Nota Técnica Atuarial deste PLANO.

**Artigo 50** - A manutenção e movimentação das contas e Fundo citados no artigo 49 será feita em quantitativo de cotas, e o valor a ser creditado ou debitado, em cada uma delas, será referente ao mês da movimentação dos recursos, devidamente convertidos de moeda corrente nacional em quantidade de cotas e vice-versa, considerando para tanto o valor da cota válida para o mês do efetivo débito ou crédito.

**Artigo 51** – O valor da cota será determinado mensalmente considerando o valor do Patrimônio Social do PLANO registrado no primeiro e último dia do mês de referência, assim entendido o mês imediatamente anterior ao da vigência da cota, bem como os saldos das Contas CIP, CPI, CIRP e CIB, e as respectivas movimentações, bem como os Exigíveis contabilizados e os Fundos, conforme metodologia constante da Nota Técnica Atuarial do PLANO, podendo ser obtida como resultante uma variação positiva ou negativa.

## PLANO NOVO COPASA

**§1º** - Para o cálculo do valor da cota serão utilizados os valores contabilizados, utilizando-se dos saldos constantes do Balancete Contábil do encerramento do mês de referência.

**§2º** - Para o primeiro mês de funcionamento do PLANO, o valor da cota será de R\$1,00 (um real), expresso com 8 (oito) casas decimais.

**§3º** - Para os demais meses, deverá ser observado o disposto no *caput*.

**§4º** - Para se obter o valor correspondente em moeda corrente nacional, do saldo de qualquer conta, Fundo ou montante expresso em quantitativo de cotas, deverá ser multiplicado o referido quantitativo de cotas pelo valor da cota válida para o mês a que se referir.

**§5º** - Para se obter o quantitativo de cotas, de qualquer montante expresso em moeda corrente nacional neste PLANO, deverá ser dividido esse montante pelo valor da cota válida para o mês a que se referir.

**§6º** - O valor da cota de cada mês, exceto a primeira delas, expressa as respectivas receitas líquidas advindas da operacionalização do Plano, no mês de referência.

**Artigo 52** - A Entidade enviará ao Participante e Assistido do PLANO, Extratos Semestrais que contenham informações acerca das Contas CIP, CPI, CIRP e CIB, conforme o caso, em modelo a ser definido pela Entidade, contendo, no mínimo, as seguintes informações individuais, quando pertinente:

**I** - Valor das contribuições realizadas, em cada mês do semestre, expresso em moeda corrente nacional;

**II** - Número de cotas adquiridas e creditadas em cada conta do PLANO, assim como as debitadas, em cada mês do semestre;

**III** - Valores dos benefícios pagos em cada mês do semestre, expressos em moeda corrente nacional;

**IV** - Número de cotas utilizadas e debitadas na Conta CIB, em cada mês do semestre;

**V** - Total do número de cotas creditadas no semestre;

**VI** - Total do número de cotas debitadas no semestre;

**VII** - Saldo em cotas anterior, ou inicial, e no final do semestre;

**VIII** - Valor da cota em cada mês do semestre; e,

**IX** - Saldo em moeda corrente nacional anterior, ou inicial, e no final do semestre.

**Parágrafo Único** - Deverá constar expressamente nos Extratos Semestrais a serem enviados ao Participante, observação informando que, no caso de opção pelo Resgate,

## PLANO NOVO COPASA

os mesmos terão o direito de resgatar apenas uma parcela do saldo acumulado na Conta CPI, conforme previsto no §1º do artigo 14 de ste Regulamento.

**Artigo 53** - Quando da concessão de quaisquer benefícios assegurados pelo PLANO, conforme relacionados no artigo 20, exceto o Abono Anual, os saldos remanescentes em quantitativo de cotas existentes, na Data do Cálculo, na Conta CIP, na Conta CPI e, eventualmente, na Conta CIRP, e se devido, o quantitativo de cotas referente ao Saldo Projetado, serão transferidos para a respectiva conta CIB.

**§1º** - Depois da transferência de que trata o *caput* deste artigo, as respectivas Contas CIP, CPI e, se for o caso, a CIRP, serão automaticamente extintas.

**§2º** - Do saldo inicial da Conta CIB, e antes do cálculo do benefício respectivo, será oferecida ao Participante a opção de saque de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no artigo 25, quando então será apurado o novo saldo da Conta CIB, o qual servirá de base para o cálculo do benefício correspondente, obedecendo as regras constantes deste Regulamento, em especial aquelas da Seção I do Capítulo VI e do Parágrafo Único do artigo 39.

**§3º** - A Conta CIB será debitada mensalmente, pelo quantitativo de cotas correspondente ao Benefício de Renda Continuada, ou pelo saldo total existente na ocorrência do disposto no Parágrafo Único do artigo 39.

**§4º** - Em havendo o retorno à atividade do Assistido em Aposentadoria por Invalidez ou Auxílio Reclusão e, em decorrência, retornando à condição de Participante do PLANO, o saldo remanescente na Conta CIB deverá ser destinado conforme definido nas Seções V e VII do Capítulo VI deste Regulamento.

### CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Artigo 54** - Sem prejuízo de verificações eventuais, deverá ser efetuada anualmente a revisão atuarial das bases técnicas e o exame da situação econômica, financeira e atuarial do PLANO.

**Artigo 55** - Sem prejuízo do benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas e nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores de idade, dos incapazes ou dos ausentes, na forma do Código Civil.

**Artigo 56** - Sem prejuízo da apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições exigidas para a continuidade da participação no PLANO, dependência e pagamento dos benefícios, a Entidade poderá manter serviços de inspeção, destinados a investigar a preservação de tais condições.

**Artigo 57** - As importâncias não recebidas em vida pelo Assistido, relativas às prestações vencidas e não prescritas, serão pagas aos Beneficiários habilitados à Pensão por Morte ou Auxílio Reclusão, qualquer que seja o seu valor, em pagamento único e na proporção da respectiva quantidade de cotas ou, na ausência destes, aos Beneficiários Designados, ou também na ausência destes, aos herdeiros habilitados na forma da legislação vigente pertinente à matéria, e neste caso, mediante apresentação de Alvará Judicial à Entidade.

## PLANO NOVO COPASA

**Artigo 58** - Na hipótese de questionamento, pelo Participante e pelo Participante Fundador, das informações constantes do Extrato de que trata o inciso XXIII do artigo 2º, o prazo para opção do Autopatrocínio Total, Autopatrocínio Parcial, Benefício Proporcional Diferido, Resgate ou Portabilidade deverá ser suspenso, até que sejam prestados pela Entidade os esclarecimentos solicitados, no prazo máximo fixado na legislação vigente e aplicável à matéria.

**Artigo 59** - O Participante que tiver a Cessação do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, sem que tenha entrado em gozo de qualquer Benefício de Renda Continuada assegurado por este PLANO, e que não tenha optado por algum dos institutos previstos nas Seções I, II, III, IV e V do Capítulo V, em até 60 (sessenta) dias contados da data do recebimento do Extrato de que trata o inciso XXIII do artigo 2º, terá presumida a sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido, desde que atendidas as demais condições previstas neste Regulamento.

**Parágrafo Único** – Ao Participante que, tendo a sua opção presumida pelo Benefício Proporcional Diferido de que trata o *caput*, porém não cumpra as Elegibilidades previstas para aquele instituto, conforme Seção III do Capítulo V, será então presumida sua opção pelo Resgate, conforme trata a Seção IV do Capítulo V, sendo aplicáveis as demais disposições deste Regulamento.

### **CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Artigo 60** - Será facultado a todos aqueles que estiverem vinculados ao Plano de Origem, quer seja na condição de Participante, Participante Remido, Participante Autopatrocinado ou Assistido, a opção por transacionar individualmente seus direitos e obrigações no referido Plano, pelos do PLANO, durante o Período de Opção pela Transação.

**§1º** - Uma vez promovida a opção pela Transação de que trata o inciso XLVII do artigo 2º pelo PLANO, e ocorrendo evento que altere a condição de Participante, Participante Autopatrocinado Total, Participante Autopatrocinado Parcial, Participante Remido ou de Assistido, Aposentado ou Pensionista, oriundos do Plano de Origem, durante o Período de Opção pela Transação, este(s), ou seu(s) Beneficiário(s), deverá(ão) assinar novo Termo Individual de Transação, se for o caso, respeitado o Período de Opção pela Transação, considerando que, caso não haja nova manifestação formal, o Participante, o Participante Autopatrocinado, o Participante Remido e o Assistido, ou seu(s) Beneficiários(s), permanecerão vinculados ao Plano de Origem, na nova condição assumida.

**§2º** - As regras e demais condições que regerão a Transação estarão descritas no Termo de Transação de que trata o inciso XLIV do artigo 2º.

#### **Seção I Da Transação dos Participantes do Plano de Origem**

## PLANO NOVO COPASA

**Artigo 61** - Os Participantes, Participantes Autopatrocinados e Participantes Remidos do Plano de Origem, que optarem pelo disposto no artigo 60, quando da Data Efetiva serão considerados no PLANO como Participantes Fundadores, Participantes Fundadores Autopatrocinados e Participantes Fundadores Remidos, respectivamente, nos termos deste Regulamento, e iniciarão com os seguintes saldos nas contas definidas nos incisos I, II e IV do artigo 49 deste Regulamento, em quantitativo de cotas, considerando para fins de conversão dos valores em moeda corrente nacional, o valor da cota definida no §2º do artigo 51, conforme a seguir:

**I - Conta Individual do Participante - CIP:** os Participantes Fundadores descritos no *caput*, em conformidade com §8º do artigo 3º, terão a Conta Individual do Participante – CIP, constituída inicialmente pelo quantitativo em cotas referente ao valor da Reserva Matemática de Transação Individual relativa ao Plano de Origem, apurada conforme definições constantes do Termo de Transação e na forma da respectiva Nota Técnica Atuarial de Transação, ou iniciando com o saldo zero, dependendo da opção que tenha feito em relação ao PLANO COPASA SALDADO, conforme conste do Termo Individual de Opção pela Transação;

**II - Conta Identificada da Patrocinadora - CPI:** inicialmente igual a zero; e,

**III - Conta Individual de Recursos Portados - CIRP:** constituída inicialmente pelo quantitativo em cotas, referente ao valor dos eventuais recursos portados, relativo ao Plano de Origem, apurado com base no saldo existente na respectiva conta individual mantida no mencionado Plano.

**§1º** - Para os efeitos do disposto no inciso I deste artigo, a Reserva Matemática de Transação Individual do Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Remido, oriundos do Plano de Origem, será calculada conforme hipóteses e metodologia previstas na Nota Técnica Atuarial que integra o Termo de Transação, apurada com base na Data Efetiva.

**§2º** - A partir da Data Efetiva, as contas CIP, CPI e CIRP serão mantidas na forma prevista no Capítulo VIII deste Regulamento.

**Artigo 62** - A opção do Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Remido do Plano de Origem pela Transação dos direitos e obrigações advindos de sua participação naquele Plano, pelos do PLANO, a partir da Data Efetiva, cancela, automaticamente, de forma irrevogável e irretratável, por si e seus Beneficiários, ou Beneficiários Designados, todos os efeitos de sua participação no Plano de Origem, ao qual estavam filiados até então, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenham adquirido em relação àquele Plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade e a Patrocinadora de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da Data Efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento do PLANO, para o qual livremente se transfere, por força da Transação, consignada por meio de assinatura ao Termo Individual de Opção pela Transação.

**Artigo 63** - O Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Remido oriundos do Plano de Origem, que optarem por transacionar pelo PLANO, terão computados como tempo de vinculação ou de contribuição a este PLANO, para os

## PLANO NOVO COPASA

efeitos do presente Regulamento, o tempo ininterrupto de vinculação ou de contribuição ao Plano de Origem, apurado até a Data Efetiva, exclusive.

**Parágrafo Único** - O disposto no *caput* deverá ser observado para fins de cumprimento das condições de Elegibilidade aos benefícios e institutos previstos neste Regulamento.

**Artigo 64** - Nos casos do Participante Remido e do Participante Autopatrocinado oriundos do Plano de Origem, que optem por transacionar pelo PLANO, terão a condição mantida no PLANO, com a denominação de Participante Fundador Remido e Participante Fundador Autopatrocinado, respectivamente, sendo que a eles será aplicável, a partir da Data Efetiva, as regras e critérios previstas no presente Regulamento, em especial àquelas contidas na Seção I, II, ou III do Capítulo V, conforme o caso.

**Artigo 65** - Os débitos de natureza previdencial do Participante, Participante Autopatrocinado e Participante Remido oriundos do Plano de Origem, por ventura existentes, para com aquele Plano, relativos a compromissos assumidos com a Entidade, serão descontados, na Data Efetiva, do valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual.

### Seção II

#### Da Transação dos Assistidos do Plano de Origem

**Artigo 66** - Os Assistidos em gozo de benefícios assegurados pelo Plano de Origem, caso venham a transacionar seus direitos e obrigações adquiridos naquele Plano, pelos do PLANO, iniciarão com o quantitativo em cotas, relativo ao valor da respectiva Reserva Matemática de Transação Individual, na Conta CIB, a partir da Data Efetiva, observada a faculdade prevista no artigo 69 deste Regulamento, considerando para fins de conversão dos valores em moeda corrente nacional, o valor da cota definida no §2º do artigo 51.

**§1º** - Para os efeitos do disposto no *caput*, a Reserva Matemática de Transação Individual será calculada conforme hipóteses e premissas atuariais, e metodologia prevista na Nota Técnica Atuarial que integra o Termo de Transação.

**§2º** - A partir da Data Efetiva a Conta Individual de Benefício - CIB será mantida com base nas regras de atualização previstas no Capítulo VIII deste Regulamento.

**§3º** - O Assistido deverá escolher, durante o Período de Opção, e consignar no Termo Individual de Opção pela Transação, sua escolha por uma das formas de percepção do benefício, conforme consta dos incisos do artigo 23, a qual será devida a partir da Data Efetiva.

**§4º** - Caso o benefício escolhido seja a Renda por Prazo Indeterminado de que trata o inciso I do artigo 23, a partir da Data Efetiva, o benefício devido no PLANO será calculado e mantido com base nas regras previstas no Capítulo VI deste Regulamento, sendo que, no caso do Assistido não exercer a opção pelo saque à vista, prevista no artigo 69, o valor inicial do benefício será equivalente àquele até então percebido no Plano de Origem, até o próximo Mês de Recálculo.

## PLANO NOVO COPASA

**§5º** - Observado o disposto no parágrafo anterior, e no caso em que o Assistido tenha feito a opção pelo saque à vista prevista no artigo 69, o valor inicial do benefício deverá ser atuarialmente recalculado, com base no saldo remanescente da Conta Individual de Benefícios - CIB e mantido até o próximo Mês de Recálculo.

**§6º** - Caso o benefício escolhido seja a Renda por Prazo Certo de que trata o inciso II do artigo 23, a partir da Data Efetiva, o benefício devido no PLANO será calculado e mantido com base nas regras previstas no Capítulo VI deste Regulamento, considerando o saldo remanescente na Conta CIB em face de eventual opção pelo saque à vista previsto no artigo 69.

**Artigo 67** - A opção do Assistido oriundo do Plano de Origem, pela Transação dos direitos e obrigações advindos de sua participação naquele Plano, pelos do PLANO, a partir da Data Efetiva, cancela, automaticamente, de forma irrevogável e irretratável, por si e seus Beneficiários, ou Beneficiários Designados, todos os efeitos de sua participação no Plano de Origem, ao qual estava filiado até então, outorgando plena, rasa e geral quitação a todos e quaisquer direitos e obrigações que tenha adquirido em relação àquele Plano, para mais nada reclamar, seja em juízo ou fora dele, desonerando e liberando a Entidade e a Patrocinadora de toda e qualquer responsabilidade em relação a tais direitos e obrigações, que ficam, a partir da Data Efetiva, adstritos aos previstos no Regulamento do PLANO, para o qual livremente se transfere, por força da Transação, consignada por meio de assinatura ao Termo Individual de Transação.

**Parágrafo Único** - Aos Beneficiários e aos Beneficiários Designados em gozo do Benefício de Pensão por Morte ou Auxílio Reclusão no Plano de Origem, que desejarem optar pela Transação descrita no *caput*, somente poderão exercê-la se a totalidade daqueles que estejam recebendo o Benefício concordar com a Transação, assinando o respectivo Termo Individual de Opção pela Transação.

**Artigo 68** - A partir da Data Efetiva, ficam os Assistidos sujeitos às disposições constantes no presente Regulamento, principalmente no que diz respeito ao disposto na Seção IX, do Capítulo VI.

**Artigo 69** - Em face da Transação, será facultado ao Assistido oriundo do Plano de Origem, o saque à vista de um percentual de até 25% (vinte e cinco por cento) da Conta Individual de Benefícios - CIB, a ser recebido na forma de pagamento único, com a consequente redução do saldo da Conta Individual de Benefícios – CIB e do valor do seu benefício inicial no PLANO, conforme previsto nos parágrafos do artigo 66, observado em relação ao valor do Benefício de Renda Continuada do PLANO a que fizer jus, em face da Transação, o disposto no Parágrafo Único do artigo 39.

**Parágrafo Único** - A opção pela faculdade prevista no *caput* deste artigo poderá ser exercida pelo Assistido por uma única vez, durante o Período de Opção pela transação, sendo o valor correspondente devido a partir da Data Efetiva, considerando que o valor do saque será disponibilizado em até 60 (sessenta) dias da Data Efetiva, sendo a opção, ou não, à referida faculdade, de caráter definitivo e irreversível.

## Seção III Disposições Gerais

**Artigo 70** - Para todos os efeitos deste Regulamento, as condições tratadas nas Seções I e II deste Capítulo serão destinadas exclusivamente ao Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido e Assistido oriundos do Plano de Origem, que optarem por transacionar seus direitos e obrigações pelo PLANO, durante o Período de Opção previsto neste Regulamento.

**§1º** - As condições relativas ao Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido e Assistido descritos no *caput* deste artigo, em hipótese alguma terão validade para os Participantes que vierem a se inscrever no PLANO, ou Assistidos que venham a adquirir tal condição no PLANO, a partir da Data Efetiva, bem como aos Participantes Fundadores de que trata a Seção IV deste Capítulo.

**§2º** - Durante o Período de Opção pela Transação previsto neste Regulamento, o Participante, Participante Autopatrocinado, Participante Remido e o Assistido oriundos do Plano de Origem, que optarem por transacionar seus direitos e obrigações pelo PLANO, terão mantidas as coberturas previdenciárias previstas naquele Plano, até a Data Efetiva.

## Seção IV

### Da Inscrição dos Participantes durante o Período de Opção pela Transação

**Artigo 71** - Os Empregados da Patrocinadora, desde que não possuam vinculação a qualquer outro plano de benefícios previdenciários patrocinado pela Patrocinadora, que durante o Período de Opção pela Transação optarem por se inscrever no PLANO, serão considerados como Participantes Fundadores, conforme descrito no §8º do artigo 3º deste Regulamento, e terão o saldo da Conta Individual do Participante – CIP e o saldo da Conta Identificada da Patrocinadora - CPI, na Data Efetiva, igual a zero.

**§1º** - A partir da Data Efetiva, as contas CIP e CPI serão mantidas na forma prevista no Capítulo VIII deste Regulamento.

**§2º** - Sem prejuízo das regras e critérios previstos neste Regulamento, aos Participantes Fundadores, no caso de opção futura pelo Resgate, serão asseguradas as regras na forma disposta na Seção IV do Capítulo V.

## CAPÍTULO XI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Artigo 72** - Este Regulamento só poderá ser alterado pelo Conselho Deliberativo, por proposta da Diretoria-Executiva, sujeito à homologação da Patrocinadora e à prévia aprovação do Órgão Governamental competente, na forma prevista no Estatuto da Entidade e na legislação vigente.

**Artigo 73** - Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, serão resolvidos pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observadas, em especial, a manifestação do Atuário do PLANO, a legislação que rege as entidades

## PLANO NOVO COPASA

fechadas de previdência complementar, a legislação geral da Previdência Social, no que lhes for aplicável, bem como os princípios gerais do Direito Civil.

**Artigo 74** - O presente Regulamento entrará em vigor em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação ou comunicação formal da aprovação pelo Órgão Governamental competente, sendo a data específica, denominada de Data Efetiva, na forma do inciso XIX do artigo 2º deste Regulamento, fixada pelo Conselho Deliberativo da Entidade.

**Parágrafo Único** - O Período de Opção pela Transação ou Inscrição de que trata o inciso XXXIII do artigo 2º deste Regulamento, deverá ser fixado pelo Conselho Deliberativo da Entidade, observado o prazo previsto no *caput*.